

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 7
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 14

Administração Pública Municipal

Pág. 18

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 30
>>Portarias	Pág. 37

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Avisos	Pág. 37
----------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 43
>>Pautas	Pág. 69



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVITOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01543/2024-TCER
SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Gestão Fiscal
JURISDICIONADO: Governo do Estado de Rondônia
ASSUNTO: Pedido de Dilação de Prazo para envio da versão definitiva do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal - PAF, relativo ao exercício de 2024 - Ofício nº 9888/2024/SEFIN-GCDP
Secretaria de Estado de Finanças do Estado de Rondônia – Sefin
INTERESSADO: Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. ***.231.857-**, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Luis Fernando Pereira da Silva, CPF n. ***.189.402-**, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia
ADVOGADO: Sem Advogado
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0251/2024-GPCPN

PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO. NOTIFICAÇÃO DO REQUERENTE.

1. O presente processo trata da análise dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), referente ao exercício de 2024, ambos do Poder Executivo do Estado de Rondônia.
2. No processo n. 06301/2017-TCER, que examina a autorização concedida pela Lei Estadual n. 4.163/2017 para que o Poder Executivo estadual celebrasse termos aditivos aos contratos firmados com a União, o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, relator do processo, emitiu a DM-GCVCS-TC 0015/2019, estabelecendo o prazo de **31 de maio de cada ano** para o envio à Corte do relatório de execução do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, relativo ao exercício anterior.
3. O **Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal (PAF)**, instituído pelo Conselho Monetário Nacional em 1995 e consolidado pela Lei nº 9.496/97, tem como objetivo promover o equilíbrio fiscal dos estados e do Distrito Federal, reduzindo seus níveis de endividamentos e incentivando uma gestão financeira sustentável. O programa estabelece metas anuais para os entes, que abrangem indicadores fiscais como a dívida consolidada, o resultado primário, despesas com pessoal, arrecadação própria, gestão pública e disponibilidade de caixa. Essas metas são avaliadas pelo Ministério da Fazenda em parceria com a Secretaria do Tesouro Nacional (STN).
4. Com a promulgação da Lei Complementar n. 178/2021 e suas regulamentações subsequentes, o prazo anteriormente definido tornou-se incompatível. Diante disso, a SEFIN encaminhou ao TCE-RO o Ofício nº 4227/2023, pedido de ajustes dos prazos para envio das informações relativas ao PAF, nos seguintes termos:
 - a. A remessa anual da revisão definitiva do PAF para o exercício vigente e dois subsequentes até 15 de novembro.
 - b. O envio do relatório final de execução do PAF, acompanhado da análise do cumprimento das metas, 15 dias após a conclusão definitiva da avaliação pela STN.
5. No processo n. 01536/2023-TCE-RO, que examina a gestão fiscal do Estado de Rondônia do exercício de 2023, o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por meio da DM 0166/2023-GCVCS-TCE-RO, acolheu o pleito nos termos formulados, ou seja, estabelecendo o envio da revisão definitiva do PAF até 15 de novembro de cada ano e do relatório de execução do PAF até 15 dias após a conclusão definitiva.
6. Em cumprimento à determinação constante no item IV da DM 0166/2023-GCVCS-TCE-RO, a Sefin, por meio do Ofício n. 9888/2024/SEFIN-GCDP, comunicou a esta Corte de Contas que a STN prorrogou excepcionalmente o prazo para envio do PAF para o dia **30 de novembro de 2024**, conforme a Portaria STN/MT nº 1.673, de 22 de outubro de 2024.
7. Diante disso, a Sefin solicita, excepcionalmente, a prorrogação do prazo para envio da revisão definitiva do PAF até **15 de dezembro de 2024**, justificando que, muito embora o envio deste documento à STN irá ocorrer na data de 30 de novembro, faz-se necessário um prazo adicional para o seu envio ao Tribunal de Contas, de modo a possibilitar eventual interposição de recursos junto à STN (10 dias) e ajustes (5 dias).
8. A Sefin também destacou que a Gerência de Controle da Dívida Pública (GCDP/SEFIN), em cumprimento ao Decreto n. 25.149, de 16 de junho de 2020, e suas alterações (0054243632), concluiu todas as etapas do programa sob responsabilidade do estado, incluindo o envio da versão preliminar e o cumprimento dos prazos acordados.
9. Por fim, a Sefin informou que a STN ainda não encaminhou a versão final do PAF para aceitação e posterior assinatura. No entanto, a GCDP/SEFIN tem mantido todas as interlocuções necessárias para assegurar o cumprimento das responsabilidades do estado dentro do cronograma ajustado.
10. Tal solicitação foi encaminhada ao gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, que observou que a deliberação pela prorrogação nesse caso (Ofício n. 9888/2024/SEFIN-GCDP) abrange o exercício de 2024 e os dois anos subsequentes, o que atrai a competência do Conselheiro relator das Contas de Governo do exercício de 2024.
11. Pois bem. Considerando que a competência do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza para apreciar as contas de governo limita-se ao exercício de 2023, confirmo, na qualidade de Relator das contas relativas ao exercício de 2024, que me cabe a competência para deliberar sobre o pedido formulado.

12. Diante do exposto, determinei a juntada do DOC 06570/24, referente ao pedido formulado no Ofício n. 9888/2024/SEFIN-GCDP, ao processo n. 01543/24, que trata da gestão fiscal do exercício de 2024 do Poder Executivo do Estado de Rondônia, considerando que a matéria vem sendo analisada no âmbito do processo relacionado à gestão fiscal do Estado.

13. Assim, reconhecendo a necessidade de adequação do prazo de envio da revisão definitiva do PAF, concedo a dilação solicitada, estendendo-o até o dia **15 de dezembro de 2024**, tendo em vista que, em contato mantido com a Secretaria de Geral de Controle Externo, este gabinete foi informado que a prorrogação pleiteada não trará nenhum prejuízo ao exame da gestão fiscal e à análise das contas de governo de 2024.

14. Registro, por fim, que permanece inalterado o prazo para o encaminhamento do relatório final de execução do PAF, o qual deverá ocorrer "15 dias após a conclusão definitiva da avaliação pela STN".

15. Ante o exposto, quanto à petição formulada pela Secretaria de Estado de Finanças (Sefin), **DECIDO**:

I. **Deferir**, excepcionalmente, o pedido de dilação do prazo, estabelecido na DM 0166/2023-GCVCS-TCE-RO, até **15 de dezembro de 2024**, para o envio da revisão definitiva do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal para o exercício vigente e os dois subsequentes;

II. **Cientificar** a Secretaria de Estado de Finanças (Sefin), via ofício;

III. **Publicar** esta decisão no Diário Oficial deste Tribunal;

IV. **Determinar** ao Departamento do Pleno que cumpra esta Decisão.

Porto Velho, 21 de novembro de 2024.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02444/22 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Edital de Processo Simplificado
ASSUNTO: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 10/SESDEC-CBM-RO/2022
JURISDICIONADO: Corpo de Bombeiros Militar de Rondônia – CBM
RESPONSÁVEL: Nivaldo de Azevedo Ferreira (CPF n. ***.312.128-**), Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia
RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

EXAME DE LEGALIDADE DE EDITAL. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. LEGALIDADE RECONHECIDA. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Em cotejo aos documentos constantes dos autos, é possível atestar o cumprimento integral do acórdão, em especial quanto à não prorrogação do prazo de validade do certame.

. Assim, não existindo outras medidas a serem adotadas, o arquivamento dos autos é medida que se impõe. .

Decisão Monocrática N. 0148/2024-GCESS

Trata-se de processo instaurado para análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 10/SESDEC-CBM-RO/2022, promovido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, visando o preenchimento de vagas no quadro de soldados temporários.

2. Em exame inicial dos autos, esta Corte de Contas, mediante a Decisão Monocrática n. 0171/2022/GCESS, identificou irregularidades no edital, destacando-se a previsão de vagas discriminatórias por sexo (98 vagas para o sexo masculino e 14 para o sexo feminino), sem fundamento legal ou circunstancial que justificasse tal distinção, afrontando o princípio da isonomia.

3. Além disso, foram observadas falhas relacionadas à duração do serviço militar temporário e à prorrogação do prazo de validade do processo seletivo.

4. Após, unidade técnica elaborou relatório instrutivo, no qual, ao examinar os documentos apresentados pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Rondônia, Nivaldo Azevedo Ferreira, em cumprimento à DM 0171/2022/GCESS, concluiu que as determinações desta Corte foram integralmente atendidas. Diante disso, foi proposta a legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 10/SESDEC-CBM-RO/2022 e o arquivamento dos autos, conforme o art. 35 da IN 13/TCER-2004.

5. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 0045/2023-GPWAP, divergindo da unidade técnica, opinou pela ilegalidade do Edital de Processo Seletivo, sem pronúncia de nulidade, com expedição de determinação e recomendação, nos seguintes termos:

[...]

I - Seja o EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 10- SEDEC-CBM/RO considerado ILEGAL, sem pronúncia de nulidade, haja vista “prever sem fundamento legal e circunstancial (com base na necessidade do serviço e características das funções desempenhadas) admissão com base no sexo (98 vagas para o sexo masculino e 14 para o sexo feminino), ou seja, sem a observância ao princípio da isonomia”, conforme disposto na alínea “b” do item II da DM nº 0171/2022-GCESS;

II - Determine-se ao CBMRO, alternativamente, uma das seguintes medidas com o desiderato de mitigar a perpetuação do processo de seleção eivado de vícios:

a) que o tempo de duração do Serviço Militar Temporário de 12 (doze) meses, previsto no 1.8.1 do instrumento convocatório, não seja prorrogado, conforme disposição constante do item 1.8.4 do edital;

b) que o prazo de validade do Processo Seletivo de 2 (dois) anos, previsto no 1.3 do instrumento convocatório, não seja prorrogado.

III- Recomende-se ao Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militares do Estado de Rondônia que, acaso repute necessário, adote medidas com vistas à elaboração de projeto de lei que estabeleça, de maneira fundamentada, quantitativo ou percentual de cargos a serem preenchidos por pessoas do sexo masculino e feminino, de modo a sanar, em procedimentos vindouros, a irregularidade verificada nos presentes autos.

[...]

6. Ato contínuo, os autos foram submetidos a julgamento na 12ª Sessão Virtual da 1ª Câmara desta Corte, no período de 16 a 20 de outubro de 2023, oportunidade em que foi proferido o Acórdão AC1-TC 00808/23 (ID=1487699), cujo disposto transcreve-se abaixo:

[...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 10-SEDEC-CBM/RO, deflagrado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia (CBM/RO), visando o provimento de vagas e cadastro de reserva para o cargo de Soldado BM – Quadro de Praças Combatentes Bombeiro Militar Temporário (QPBMT), por prever sem fundamento legal e circunstancial (com base na necessidade do serviço e características das funções desempenhadas) admissão com base no sexo (98 vagas para o sexo masculino e 14 para o sexo feminino), ou seja, sem a observância ao princípio da isonomia, conforme disposto na alínea “b” do item II da DM nº 0171/2022- GCESS;

II – Determinar ao Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia a adoção, alternativamente, de uma das seguintes medidas com o desiderato de mitigar a perpetuação do processo de seleção eivado de vícios:

a) que o tempo de duração do Serviço Militar Temporário de 12 (doze) meses, previsto no 1.8.11 do instrumento convocatório, não seja prorrogado, conforme disposição constante do item 1.8.4 do edital2;

b) que o prazo de validade do Processo Seletivo de 2 (dois) anos, previsto no 1.33 do instrumento convocatório, não seja prorrogado.

III – Recomendar ao Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militares do Estado de Rondônia que, acaso repute necessário, adote medidas com vistas à elaboração de projeto de lei que estabeleça, de maneira fundamentada, quantitativo ou percentual de cargos a serem preenchidos por pessoas do sexo masculino e feminino, de modo a sanar, em procedimentos vindouros, a irregularidade verificada nos presentes autos.

IV – Dar conhecimento desta decisão ao responsável Nivaldo de Azevedo Ferreira (CPF n. ***.312.128-**), Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

V – Dar ciência ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento da decisão, ficando autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

VII – Após, não havendo, por ora, outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos.

7. Devidamente publicado o acórdão e expedidas as notificações necessárias, o responsável apresentou documentação¹¹ comprobatória das medidas adotadas, em conformidade com as determinações desta Corte.

8. Em sequência, a referida documentação foi analisada pela Secretaria Geral de Controle Externo, que elaborou o relatório técnico acostado ao ID=1634400, no qual concluiu e propôs:

4. Conclusão

9. Analisados os documentos apresentados pelo o senhor Nivaldo de Azevedo Ferreira - Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Rondônia, em atendimento ao Acórdão AC1- TC 00808/23 (ID=1487699), infere-se que foi cumprido o que foi determinado por este Tribunal.

5. Proposta de encaminhamento

10. Isto posto, propõe-se o **ARQUIVAMENTO** dos autos, **na forma do art. 35 da IN 13/TCER-2004**.

9. O processo não foi submetido à análise ministerial, tendo em vista o disposto na Recomendação n. 7/2014^[2], da Corregedoria Geral desta Corte de Contas.

10. É o necessário relatório.

11. Decido.

12. Conforme relatado, trata-se de análise do Edital n. 10-SESDEC-CBM/RO, de 04 de outubro de 2022, que rege o processo seletivo simplificado para provimento de vagas e cadastro reserva para o cargo de Soldado BM (QPBM) – quadro de praças combatentes bombeiro militar temporário.

13. Os autos se encontram em fase de cumprimento de decisão, mormente quanto às determinações contidas no item II do acórdão AC1-TC 00808/23, razão pela qual o processo retorna concluso para análise e deliberação acerca do atendimento integral do referido *decisum*.

14. Pois bem. Do exame da documentação acostada aos autos, a unidade técnica, concluiu que as determinações foram **integralmente cumpridas**.

15. Foi verificado que o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros, Nivaldo de Azevedo Ferreira, implementou as medidas corretivas exigidas por este Tribunal de Contas, em especial quanto à **não prorrogação do prazo de validade do certame**, assegurando que apenas os candidatos aprovados em cadastro de reserva serão convocados dentro do prazo de vigência.

16. Para além disso, no que tange à elaboração de um projeto de lei com base nas orientações deste Tribunal (item III do acórdão), o responsável comunicou que, com a recente publicação da Lei Federal 14.751/2023, que institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros, houve veto do dispositivo que previa percentuais específicos para vagas de ambos os sexos. Dessa forma, a corporação comprometeu-se a não estabelecer quotas de gênero em futuros processos seletivos, em respeito ao princípio da isonomia.

17. Por fim, ressaltou que, para complementação dessas medidas, foi designada uma comissão para revisão da Lei Orgânica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, com o objetivo de alinhar suas disposições à nova Lei Orgânica Nacional, garantindo aderência às orientações deste Tribunal.

18. Assim sendo, acolho o opinativo técnico para considerar que o jurisdicionado deu total cumprimento às determinações exaradas por esta Corte de Contas.

19. Ante o exposto, decido:

I. Considerar integralmente cumpridas as determinações contidas no item II do acórdão AC1-TC 00808/23, no que tange à regularização do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 10/SESDEC-CBM-RO/2022;

II. Determinar o trâmite deste processo ao Departamento da 1ª Câmara para que:

a) **Dê ciência** do teor desta decisão ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Rondônia, Nivaldo Azevedo Ferreira, via publicação no Diário Oficial Eletrônico (DOe-TCE), nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

b) **Intime-se** o Ministério Público de Contas na forma regimental;

c) **Adote** as providências necessárias ao cumprimento desta decisão, ficando autorizado, desde já e, caso necessário, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

III. Após, **remetam-se** os autos ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Relator em substituição regimental
A-VI

[1] Documento PCe n. 03238/24.

[2] [...] I - que as deliberações relativas aos processos que estejam na fase do cumprimento de decisão e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, sejam feitas monocraticamente pelos relatores, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal; (destacou-se). II – nos casos enumerados no item anterior, os autos dos processos não serão remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer; (destacou-se).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00630/2022 – TCERO
CATEGORIA: Atos de pessoal
ASSUNTO: Processo de reserva remunerada referente ao grau imediatamente superior.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Alexandre Luís de Freitas Almeida, CPF n. ***.836.004-**
Comandante-Geral da PMRO à época.
Regis Wellington Braguin Silverio, CPF n. ***.252.992-**
Comandante-Geral da PMRO
INTERESSADOS: Daniel da Silva Furtado, CPF n. ***.469.472-**
Poliana de Oliveira Gonçalves, CPF n. ***.464.032-**
Álfe de Oliveira Furtado, CPF n. ***.826.612-**
Gladyston Ariel de Abreu Furtado, CPF n. ***.348.512-**
Arthur Daniell Gonçalves Furtado, CPF n. ***.844.232-**
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA. INADIMPLEMENTO DE REQUISITOS. REDUÇÃO DE PROVENTOS. NECESSÁRIO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

Decisão Monocrática n. 0035/2024-GABFJFS

Trata-se de apreciação da legalidade da retificação do ato de transferência para o quadro de reserva remunerada de **Daniel da Silva Furtado**, 3º Sargento da Polícia Militar.

1. I
2. O corpo técnico, após análise, propôs a averbação da Retificação do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 59/2023/PM-CP6, de 12.05.2023, junto ao Registro de Reserva n. 00101/22/TCE-RO, por entender que o **interessado não faz jus ao recebimento de proventos de grau imediatamente superior**, em razão do descumprimento do art. 29 da Lei n. 1.063/2002 (ID 1593577).
3. O Ministério Público de Contas, por sua vez, expôs que a conclusão tida pela unidade técnica afetaria substancialmente os interessados dos autos. Isso porque o senhor Daniel da Silva Furtado faleceu em 23.03.2023 e a redução de seus proventos é fator que alcança a pensão de seus beneficiários.
4. Por isso, sugeriu a chamada dos herdeiros para que contradigam e/ou apresentem razões que assegurem o seu direito (ID 1657266).
5. É o breve relatório. Decido.
6. Conforme relatado, trata-se de análise da legalidade da retificação do ato de transferência para o quadro de reserva remunerada do militar Daniel da Silva Furtado, tendo em vista a constatação de não ter direito ao recebimento de proventos calculados em grau imediatamente superior.
7. Segundo a Polícia Militar, o servidor deixou de recolher a contribuição devida no período de julho de 2019 a outubro de 2021, data em que passou para a inatividade. Em virtude disso, os proventos deixaram de ser majorados.
8. Com essa alteração, a PMRO encaminhou no dia 16.5.2023 para apreciação deste Tribunal a retificação do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 59/2023/PM-CP6, de 11.05.2023, publicado no DOE n. 89, de 12.06.2023, que alterou o ato anterior, com efeitos a partir de 1 de

novembro de 2021 (págs. 63-65 ID1397479), para incluir no texto que os proventos que seriam calculados, a partir daquela data, com a remuneração integral de 3º Sargento PM.

9. Assim, é certo que há real impacto da revisão do soldo do servidor no benefício recebido por seus dependentes, razão pela qual há a necessidade de acompanhar a manifestação do MPC, que se baseou em entendimento do Supremo Tribunal Federal:

(...) quando o Tribunal de Contas aprecia a legalidade de um ato concessivo de pensão, aposentadoria ou reforma, ele não precisa ouvir a parte diretamente interessada, porque a relação jurídica travada, nesse momento, é entre o Tribunal de Contas e a Administração Pública. Num segundo momento, porém, concedida a aposentadoria, reconhecido o direito à pensão ou à reforma, já existe um ato jurídico que, no primeiro momento, até se prove o contrário, chama-se ato jurídico perfeito, porque se fez reunindo os elementos formadores que a lei exigia para tal. E, nesse caso, a pensão, mesmo fraudulenta — porque estou convencido, também, de que, na sua origem, ela foi fraudulenta —, ganha esse tônus de juridicidade. [MS 24.268, rel. min. Ellen Gracie, red. p/ o ac. min. Gilmar Mendes, voto do min. Ayres Britto, P, j. 5-2-2004, DJ de 17-9- 2004.]

10. Ante o exposto, com fundamento nos argumentos delineados, decido:

I. **Notificar** o senhor Regis Wellington Braguin Silverio, CPF n. ***.252.992-**, atual Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia para que, no prazo de 15 (quinze) dias, provoque os beneficiários do policial militar Daniel da Silva Furtado, a fim de que, se quiserem, apresentem manifestação acerca da alteração do ato concessório de reserva remunerada n. 59/2023/PM-CP6, de 12.05.2023, que diminuiu os proventos de pensão militar;

II. **Dar ciência** desta decisão, por meio eletrônico, ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

III. **Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV. **Determinar** o encaminhamento do feito ao Departamento da 1ª Câmara para que empreenda o necessário ao cumprimento desta decisão.

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Publique-se. Registre-se.

Cumpra-se, com a brevidade necessária.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**
Relator
A.IV

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3166/2024 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Maria Iva Felipe de Lima.
CPF n. ***.745.502-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0441/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Maria Iva Felipe de Lima**, CPF n. ***.745.502-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, classe 1, referência 16, matrícula n. 300018686, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 154, de 23.2.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 29.2.2024 (ID=1650365), e fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional 41/03, art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1662583, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional 41/03, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19.
8. No caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 41/2003 (artigo 6º) por ter ingressado no serviço público até de 19.12.2003 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 62 anos de idade e, 33 anos, 3 meses e 12 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1650366) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1662463).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1650368).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:
 - I – **Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 154, de 23.2.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 29.2.2024, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional 41/03, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19, com proventos integrais e paritários, em favor de **Maria Iva Felipe de Lima**, CPF n. ***.745.502-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, classe 1, referência 16, matrícula n. 300018686, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia;
 - II – **Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
 - III – **Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
 - IV – **Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);
 - V – **Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
 - VI – **Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;
 - VII – **Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- VII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3087/2024 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Neuz Inácio da Silva Afonso.
CPF n. ***.526.409-**.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**. Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. **RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0450/2024-GABOPD.

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Neuz Inácio da Silva Afonso**, CPF n. ***.526.409-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 8, matrícula n. 300015842, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 99 de 13.1.2020, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21 de 31.1.2020 (ID=1647927), com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1652155), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o necessário a relatar.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
- No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 69 anos de idade e, 31 anos, 6 meses e 27 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1647928) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1651426).
- Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1647930).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 99 de 13.1.2020, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21 de 31.1.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, com proventos integrais paritários, em favor **Neuza Inácio da Silva Afonso**, CPF n. ***.526.409-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 8, matrícula n. 300015842, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- VII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3172/24 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Moacir Aparecido Pinto.
CPF n. ***.004.419-**. **RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. **RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA 0442/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Moacir Aparecido Pinto**, CPF n. ***.004.419-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, classe 1, referência 7, matrícula n. 300014052, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 149 de 23.2.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38 de 29.2.2024 (ID=1650664), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à

Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1662584), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 70 anos de idade e, 43 anos, 8 meses e 3 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1650665) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1662524).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1650667).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 149 de 23.2.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38 de 29.2.2024, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, em favor de **Moacir Aparecido Pinto**, CPF n. ***.004.419-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, classe 1, referência 7, matrícula n. 300014052, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que esta Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3173/2024 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Lourdes Aparecida Brito.
 CPF n. ***.269.622-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
 CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0451/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Lourdes Aparecida Brito**, CPF n. ***.269.622-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, classe 1, referência 16, matrícula n. 300017606, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 123 de 20.2.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38 de 29.2.2024 (ID=1650708), com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1666947), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 68 anos de idade e, 35 anos, 9 meses e 27 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1650709) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1666946).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1650711).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 123 de 20.2.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38 de 29.2.2024, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais e paritários, em favor

de **Lourdes Aparecida Brito**, CPF n. ***.269.622-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, classe 1, referência 16, matrícula n. 300017606, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- VII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3190/2024 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Maria Neuza Gomes.
CPF n. ***.013.102-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0446/2024-GABOPD.

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Maria Neuza Gomes**, CPF n. ***.013.102-**, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 4, matrícula n. 300013052, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 122 de 20.2.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38 de 29.2.2024 (ID=1651116), com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1663009), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o necessário a relatar.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 56 anos de idade e, 35 anos, 8 meses e 13 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1651117) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1662812).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1651119).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 122 de 20.2.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38 de 29.2.2024, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais e paritários, em favor de **Maria Neuza Gomes**, CPF n. ***.013.102-**, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 4, matrícula n. 300013052, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tcerro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- VII

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00029/24

PROCESSO N.: 3.612/2024/TCERO (Processo-SEI n. 005623/2024).
SUBCATEGORIA : Processo Administrativo.

ASSUNTO : Celebração de Acorde de Cooperação Técnica para a disponibilização temporária de servidores e membros para apoio técnico e operacional, bem como a criação de uma subsele no TCE-RO.

INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) e Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON).

IMPEDIDO : Conselheiro Edilson de Sousa Silva

RELATOR : Conselheiro Wilber Coimbra

SESSÃO : 8ª Sessão Extraordinária Virtual do Conselho Superior de Administração, de 18 de novembro de 2024.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ADESÃO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO. PRETENSÃO CONSENTÂNEA COM A NORMA DE REGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO PARA A CELEBRAÇÃO.

1. O pacto está em harmonia com as normas de regência e seu escopo guarda pertinência temática com os objetivos institucionais deste Tribunal de Contas, além de revelar a evidente soberania do interesse público com a sua formalização.
2. O cenário posto revela o juízo positivo de conveniência e oportunidade na adesão deste Tribunal à proposta de Acordo de Cooperação Técnica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de proposta do Acordo de Cooperação Técnica, a ser formalizado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) e a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), para a disponibilização temporária de servidores e membros para apoio técnico e operacional, bem como a criação de uma subsele no TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – AUTORIZAR este Presidente a relatar o presente processo;

II – ANUIR com a celebração da proposta de Acordo de Cooperação Técnica a ser firmado entre este Tribunal de Contas (TCE-RO) e a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), condicionada à adequação da minuta, anexada aos autos sob o ID n. 1666367, fls. n. 15 a 23, aos preceitos dos arts. 33, inciso I, 34, 35, 39 e 40, na forma do art. 42, todos da Lei n. 13.019, de 2014, conforme apontamentos levados à efeito pela PGETC, em seu Parecer n. 0147/2024/PGETC (1666367, fls. n. 65 a 82), conforme as razões aquilatadas na motivação ut supra;

III – JUNTE-SE cópia deste decisum aos autos do Processo-SEI n. 005623/2024;

IV – REMETA-SE o Processo-SEI n. 005623/2024 à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para que dê continuidade aos procedimentos de estilo, observando-se, para tanto, a condicionante constante no item I, na forma do direito de regência;

V – CIENTIFIQUE-SE a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), na pessoa do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Edilson de Sousa Silva;

VI – PUBLIQUE-SE;

VII – ARQUIVEM-SE os presentes autos processuais, após o cumprimento dos trâmites regimentais;

VIII - CUMPRA-SE.

À Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) para que adote todos os atos administrativos necessários ao integral cumprimento desta deliberação.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Jailson Viana de Almeida; o Conselheiro Presidente, Wilber Coimbra (Relator); o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. O Conselheiro Edilson de Sousa Silva declarou-se impedido.

Porto Velho, 18 de novembro de 2024.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente  **TCE-RO**
em ação, pela cidadania

ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00025/24

PROCESSO: 03036/24 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Processo Administrativo
ASSUNTO: Escala de Férias dos Membros do Tribunal de Contas – Exercício de 2025
JURISDICIONADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Corregedoria Geral
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária do Conselho Superior de Administração, realizada de forma virtual no dia 11 de novembro de 2024

EMENTA ESCALA DE FÉRIAS DE MEMBROS. COMPETÊNCIA PARA A ELABORAÇÃO. CORREGEDORIA GERAL. MANIFESTAÇÕES DE INTERESSE. SISTEMA INFORMATIZADO. APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL PLENO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. APROVAÇÃO.

I – Caso em análise

1. Definição da escala de férias dos membros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

II – Razões de decidir

2. É competência do Corregedor-Geral a organização da escala anual de férias dos membros do Tribunal, a ser submetida à aprovação do Tribunal Pleno do Conselho Superior de Administração, nos termos do art. 191-B, XII, do RITCERO.

3. A elaboração de escala de férias, ainda que em caráter estimativo, deve-se à exigência legal insculpida na Resolução 130/2013/TCERO, com o objetivo de promover a organização dos períodos de afastamentos dos membros da Corte, de modo a resguardar o regular funcionamento dos órgãos de julgamento e assegurar a prestação jurisdicional.

4. A partir do exercício de 2023, a elaboração e gestão da escala de férias dos membros passou a ser feita via sistema informatizado (SIEDOS), o que garante maior higidez e confiabilidade a este processo de trabalho.

5. A despeito da sistematização do agendamento das férias, em razão de imperativo regimental faz-se necessária a submissão da matéria à aprovação do Tribunal Pleno do Conselho Superior de Administração.

III – Dispositivo

6. Aprovação da escala de férias dos membros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da definição da escala anual de férias - exercício de 2025 - dos membros deste Tribunal, nos termos do art. 212 e seguintes do Regimento Interno, combinado com a Resolução n. 130/2013, que dispõe sobre a concessão de férias aos Conselheiros e Procuradores de Contas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Aprovar a escala de férias dos membros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para o exercício de 2025;

II. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que promova a publicação desta decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas - DOeTCERO e, após, remeta os autos à Corregedoria Geral para acompanhamento de eventuais alterações;

III. Determinar à Corregedoria Geral que, após os ajustes sistêmicos – a serem feitos com o apoio da Secretaria de Gestão de Pessoas – Segesp, caso necessário – encaminhe cópia da escala de férias a todos os Conselheiros, Conselheiros-Substitutos e à Secretaria Geral de Administração, assim como a inclua na sua página institucional para fins de monitoramento e consulta dos interessados; e

IV. Autorizar o arquivamento deste processo, após adotadas as medidas de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Jailson Viana de Almeida; o Conselheiro Presidente, Wilber Coimbra; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 11 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00026/24

PROCESSO: 03171/24 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Processo Administrativo
ASSUNTO: Escala de Plantão dos Membros do Tribunal de Contas de Rondônia – RECESSO 2024-2025
JURISDICIONADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária do Conselho Superior de Administração, realizada de forma virtual no dia 11 de novembro de 2024

EMENTA RECESSO DE 2024/2025. ESCALA DE PLANTÃO DOS MEMBROS DA CORTE. PREVISÃO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA DO CORREGEDOR-GERAL. PLANTÃO JURISDICIONAL. MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE. CRITÉRIO DE ESCOLHA. ADOÇÃO DE CRITÉRIO QUANTITATIVO CONJUGADO COM A ORDEM CRONOLÓGICA INVERSA DE DESIGNAÇÕES. CONVOCAÇÃO DAQUELES QUE FORAM PLANTONISTAS EM PERÍODO MAIS REMOTO. PLANTÃO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE.

I – Caso em exame

1. Definição da escala de plantão referente ao recesso de 2024-2025, dada a manifestação de interesse de mais de um conselheiro.

II – Razões de decidir

2. Existindo manifestação de interesse de mais de um conselheiro para officiar no plantão jurisdicional, a medida que se impõe é a realização de criterioso levantamento para aferição daqueles que já officiarão em plantões pretéritos, de modo a subsidiar a elaboração da escala para o recesso que se avizinha.

3. Verificado, mediante experiência em ano anterior, a necessidade de mais de um plantonista no âmbito jurisdicional, é possível a indicação de dois conselheiros para atuarem no período.

4. Identificados os membros plantonistas nos recessos pretéritos, necessária se faz a adoção de critério quantitativo conjugado com a ordem cronológica inversa de designações para a indicação daqueles que deverão constar na escala para o plantão que se avizinha, de modo que a indicação deverá ser dos membros que foram convocados em período mais remoto.

5. Em razão do princípio da continuidade dos serviços públicos, necessária se faz a manutenção do plantão administrativo, garantindo que as atividades da Presidência sejam mantidas sem qualquer prejuízo.

III – Dispositivo

6. Definição dos conselheiros que atuarão no plantão, no âmbito jurisdicional e administrativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da definição da escala de plantão dos membros do Tribunal de Contas para atuarem no período de recesso, que vigorará entre os dias 20.12.2024 e 6.1.2025, nos termos do art. 64 da Lei Complementar n. 154/96, regulamentado pelo §1º do art. 123 do Regimento Interno desta Corte, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Designar os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e José Euler Potyguara Pereira de Mello para atuarem no plantão, durante o período de recesso do Tribunal, nos processos de natureza jurisdicional;

II – Designar o presidente da Corte, Conselheiro Wilber Coimbra para atuar durante o plantão, no âmbito administrativo;

III – Determinar à Presidência que expeça os atos necessários ao fiel cumprimento desta decisão, incluindo a sua publicação, ciência dos interessados e a disponibilidade da escala de plantão no site do Tribunal; e

IV- Arquivar os presentes autos, após adotadas as medidas necessárias.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Jailson Viana de Almeida; o Conselheiro Presidente, Wilber Coimbra; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto.

Porto Velho, 11 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Administração Pública Municipal

Município de Alta Floresta do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00186/24

PROCESSO: 01589/2023-TCE-RO
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Análise quanto à regularidade das contratações de pessoal por tempo determinado, decorrentes do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 004/2023, deflagrado pela Prefeitura do Município de Alta Floresta do Oeste
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste
INTERESSADO: Jacy Evandro Ribeiro Neto, CPF n. ***.542.852-**, Vereador do Município de Alta Floresta do Oeste
RESPONSÁVEL: Giovan Damo, CPF n. ***.452.012-**, Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto
SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 4 a 8 de novembro de 2024

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO. ACHADOS DE AUDITORIA. SGCE. NÃO CONFIRMAÇÃO DAS IRREGULARIDADES NOTICIADAS. CUMPRIMENTO DO ESCOPO FISCALIZATÓRIO. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Diante da improcedência das irregularidades noticiadas, é imperativo o arquivamento do processo, conforme preconiza a jurisprudência deste Tribunal de Contas (Acórdão AC2-TC 00413/23, referente ao processo 01300/21).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurada para apurar possíveis irregularidades nas contratações de pessoal por tempo determinado, realizadas por meio de processos seletivos simplificados, no âmbito do Município de Alta Floresta do Oeste/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir o presente processo, com resolução de mérito, em face do atendimento do escopo fiscalizatório;

II – Recomendar, via ofício, ao senhor Giovan Damo, CPF n. ***.452.012-**, Prefeito Municipal de Alta Floresta do Oeste, ou a quem vier a substituí-lo, que adote as seguintes providências:

a) Revisar a Lei Municipal n. 1.676/2022, de modo a especificar de forma clara as situações de necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme disposto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal. Um modelo referencial pode ser encontrado no art. 2º da Lei Federal n. 8.745/93, que, embora não se aplique diretamente a estados e municípios, pode servir de base para a elaboração de regulamentações adequadas; e

b) Elaborar estudos abrangentes para avaliar a necessidade de pessoal na Prefeitura de Alta Floresta do Oeste e, se identificada a necessidade de novos cargos para atender adequadamente às demandas do serviço público, propor um projeto de lei para a criação desses cargos e, posteriormente, realizar concurso público, em conformidade com os princípios da legalidade e eficiência, bem como com o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

III – Ordenar ao Departamento do Pleno que:

- a) Intime, acerca do teor da presente decisão, o responsável e o interessado indicados no cabeçalho;
- b) Intime, acerca do teor da presente decisão, a Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE e o Ministério Público de Contas – MPC, na forma regimental;
- c) Dê ciência desta decisão, via ofício, ao senhor Giovan Damo, CPF n. ***.452.012-**, Prefeito Municipal de Alta Floresta do Oeste, ou a quem vier a substituí-lo, em razão das recomendações expedidas;
- d) Publique a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas; e
- e) Arquive os presentes autos, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto (Relator), Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 8 de novembro de 2024.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Alvorada do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03625/24-TCE-RO
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
ASSUNTO: Supostas irregularidades ocorridas na condução da sessão da Concorrência Eletrônica n. 001/2024 do município de Alvorada do Oeste, que trata da contratação de empresa especializada em pavimentação em blocos sextavados em vias urbanas com drenagem e calçada, a fim de atender a Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo - SEMOURB, no valor estimado de R\$ 571.422,47. Processo Administrativo nº 1146.02.08/2024/SEMOURB.
JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste
INTERESSADA: Vallen Prestação de Serviços Ltda., CNPJ n. 12.046.372/0001-38, representada por seu sócio-administrador Danilo Lazarin Valenzuela, CPF n. ***.584.252-**
RESPONSÁVEL: Vanderlei Tecchio, CPF n. ***.100.202-**, Prefeito
ADVOGADO: Jacó Eugênio de Souza, OAB/RO 12.601
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

Decisão Monocrática 0253/2024-GPCPCN

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. FILTRO DE SELETIVIDADE. ÍNDICE RROMA. MATRIZ GUT. NÃO ATINGIMENTO DA PONTUAÇÃO MÍNIMA. ARQUIVAMENTO. PORTARIA nº 466/2019. RESOLUÇÃO nº 291/2019/TCE-RO. TUTELA DE URGÊNCIA. ANÁLISE PREJUDICADA. ARQUIVAMENTO.

1. A Corte de Contas adotou o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como filtro de seletividade para escolha do que será analisado pelo Tribunal, com vistas a atender as demandas mais importantes e que geram mais impacto na sociedade e na coisa pública, devendo a informação atender ao índice RROMA e à matriz GUT para que possa ser processada.
2. Não preenchidos os requisitos para processamento da demanda, resta prejudicada a análise da tutela de urgência requerida.
3. Não atingindo à pontuação mínima estabelecida na Portaria nº 466/2019 (índice RROMA), cabível o arquivamento dos autos.

1. Cuidam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de documento intitulado como “representação”, formulado pela empresa Vallen Prestação de Serviços Ltda (ID [1666655](#)), com pedido de tutela inibitória, em face de possíveis irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 001/2024, Processo Administrativo nº 1146.02.08/2024/SEMOURB, deflagrada pelo município de Alvorada do Oeste, para a

contratação de empresa especializada em pavimentação de vias com blocos sextavados, drenagem e calçadas, a fim de atender a Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo - SEMOURB, no valor estimado de R\$ 571.422,47.

2. A principal irregularidade apontada pela empresa representante reside na sua desclassificação indevida durante a fase de habilitação. Alega que, após a fase de lances, solicitou uma prorrogação do prazo para o envio dos documentos de habilitação, conforme previsto no item 10.1.1 do edital. No entanto, o agente de contratação, ao invés de conceder mais tempo ignorou o pedido e desclassificou a empresa representante, favorecendo a segunda colocada. Argumenta que essa conduta violou os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da motivação dos atos administrativos, além de ter prejudicado a competitividade do certame. A empresa cita a Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência para fundamentar seus argumentos. A seguir, transcrevem-se os trechos relevantes da representação:

[...]

REPRESENTAÇÃO

Com Pedido de Tutela de Urgência Inibitória Contra **Vanderlei Tecchio, José Carlos de Brito Almeida e Oldiglei Odair Veronez**, respectivamente **Prefeito, Secretário Municipal de Obras e Urbanismo e Agente de Contratação** do Município de Alvorada D'Oeste/RO, com endereço na Avenida Marechal Deodoro, 4.695, Centro - CEP: 76.930-000, em razão das regularidades ocorridas no processo licitatório regido pelo Edital de Concorrência Eletrônica nº 00112024, nos autos do Processo Administrativo nº 1146.02.08/2024/SEMOURB, com os fundamentos fáticos e jurídicos abaixo aduzidos:

I - DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O certame em tela, previsto no Edital de Concorrência Eletrônica nº 001 /2024, tem como objeto a contratação de empresa para execução de pavimentação em blocos intertravados (sextavados) em vias urbanas, com drenagem e calçadas, no Município de Alvorada D'Oeste - RO, Distrito de Tancredópolis. Esta obra será realizada com recursos provenientes do Convênio nº 25112024-PGE-DERADM, conforme Plano de Trabalho, Planilha Orçamentária e Cronograma Físico-Financeiro. O valor estimado para este objeto é de R\$ 571.422,47 (quinhentos e setenta e um mil, quatrocentos e vinte e dois reais e quarenta e sete centavos).

II - SÍNTESE DOS FATOS

No dia 16 de outubro de 2024, às 09 h, conforme estabelecido pelo Edital, teve início a sessão licitatória na modalidade Concorrência Eletrônica nº 00112024, na qual as propostas foram ordenadas, iniciando-se a fase competitiva de lances às 09h29min38s, encerrando-se automaticamente após prorrogações, às 09h42min25s. Em seguida, deu-se início à fase de Negociação, na qual a empresa V ALLEN PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS L TDA, primeira colocada após a fase de lances, manteve o valor de R\$ 498.000,00 (quatrocentos e noventa e oito mil reais), resultando em uma economia de **12,84%** sobre o valor estimado pela Administração.

Após a fase de negociação e o aceite da proposta pela Agente de Contratação, às 10h08min12s, foi imediatamente aberto o prazo para Manifestação de Recurso quanto ao Julgamento da Proposta, **"antes mesmo de a proposta final reajustada ter sido solicitada e analisada pelo Agente de Contratação"**, conforme registro na ATA DA SESSÃO. Sem que houvesse manifestações por parte de outras empresas, já que a documentação não estava disponível para acesso e avaliação, após o Agente de Contratação abriu, no mesmo dia, o prazo de 120 minutos para envio dos Documentos de Habilitação e Proposta Final, com limite até 12h30min, fato este, desacordo com o Edital e com o devido processo.

10.1. O agente de Contratação/Comissão solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo de 120 (cento e vinte) minutos, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

Destaca-se ainda que, de acordo com o **item 10.1 do Edital**, o Agente de Contratação deveria ter solicitado a proposta ajustada do último lance, acompanhado dos documentos complementares, dando o devido prazo de 120 minutos, podendo ser prorrogáveis para envio **"a partir de solicitação fundamentada feita no chat pelo licitante, antes de (indo o prazo)".** Em contrapartida, a Representante, ao observar o prazo restrito, sendo 120 min. Para envios da Proposta e Documentos de Habilitação, requereu, às 10h32min, uma prorrogação por mais duas horas, e posteriormente, às 12h27min. novamente, alegando a necessidade de tempo adicional para assinatura pelo responsável legal.

10.1.1. É facultado ao Agente de Contratação/Comissão prorrogar o prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada feita no chat pelo licitante, antes de (indo o prazo).

Apesar das solicitações justificadas para ampliação do prazo de envio. Conforme o **item 10.1.1 do Edital**, o Agente de Contratação procedeu à desclassificação direta da Representante às 12h41 min38s, classificando em seguida a segunda colocada, em total descumprimento ao próprio Edital.

3. Diante da gravidade das irregularidades supostamente cometidas, a representante requereu, ao final, o que segue:

a) O conhecimento, recebimento e processamento da presente Representação, dado que atende aos requisitos de admissibilidade insculpidos nos normativos acima citados e que regem a atuação dessa Egrégia Corte de Contas;

b) Liminarmente, seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela inibitória, *inaudita altera pars*, determinando-se ao Prefeito Municipal do Município de Alvorada d'Oeste, Senhor **VANDERLEI TECCHIO**, o Secretário Municipal de Obras e Urbanismo, Senhor **JOSE CARLOS DE BRITO ALMEIDA** e ao Agente de Contratação, Senhor **OLDIGLEI ODAIR VERONEZ**, ou quem os substitua ou suceda na forma da lei, que **SUSPENDAM**, incontinenti, no estado em que se encontrar, o processo licitatório regido pelo Edital de Licitação e demais procedimentos oriundos da **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2024**, processado nos do **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 1146.02.08/2024/SEMOURB**, até decisão final;

- c) No mérito, seja julgada procedente a presente representação para fins de expedição de determinação ao atual gestor para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da lei;
- d) Sejam chamados aos Autos, como responsáveis, os agentes públicos declinados acima, em razão de terem concorrido para elaboração e autorização do certame, ora hostilizado, com as eivas que o maculam, descritas no decorrer desta exordial.;
- e) Determinação de reabertura do prazo para envio da proposta final e documentação de habilitação pela empresa Representante, conforme previsto no **item 10.1 e 10.1.1 do Edital**, assegurando a devida competitividade e isonomia entre os licitantes;
- f) Julgamento de mérito favorável, para que sejam declarados nulos os atos administrativos que contrariaram o edital e a legislação, restabelecendo o andamento regular do processo licitatório.
4. A representante não juntou documentos.
5. Considerando a ausência de documentação, o Corpo Técnico realizou a instrução, juntou ao feito uma cópia do Edital (ID [1668984](#)), da Ata da Sessão (ID [1668982](#)), do Relatório de vencedores ([1668979](#)), do Termo de Julgamento (ID [1668983](#)) e do Convênio (ID [1668986](#)), emitindo, ao final, o relatório de seletividade (ID [1669832](#)), posicionando-se pelo arquivamento do feito, haja vista que a demanda não alcançara a pontuação mínima (índice RROMa) inviabilizando uma ação de controle por parte deste Tribunal, nos termos do art. 9º, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
6. Assim, vieram os autos conclusos para deliberação.
7. É o relatório. Decido.
8. Sem mais delongas, considero apropriados os argumentos trazidos pelo Corpo Técnico, para a deliberação sobre o caso posto. Por esse motivo, dado ao acerto dos fundamentos expostos no relatório de seletividade (ID [1669832](#)), convém, por economia processual e dever de diligência, acolhê-los na fundamentação desta decisão, incorporando-os *in totum*, como razão de decidir, transcrevendo-os:

[...]

3. ANÁLISE TÉCNICA

20. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos de convicção para o possível início de uma ação de controle.
21. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.
22. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.
23. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).
24. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:
- a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;
- b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;
- c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;
- d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.
25. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
26. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

27. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 45,6 no índice RROMa**, o que demonstra a desnecessidade de apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

28. Em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a informação **não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal**, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

29. Na análise de seletividade **não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade**, mas, o quanto possível, estabelecem-se **averguamentos preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante**.

30. Salieta-se, também, que a aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.

31. Em síntese, o comunicante alega que o agente de contratação descumpriu os procedimentos estabelecidos no edital ao abrir o prazo para manifestação de recurso quanto ao julgamento da proposta antes de solicitar e analisar a proposta final ajustada. Esse procedimento, segundo alegado, seria essencial para garantir a conformidade do certame com as regras previamente estabelecidas e assegurar a transparência do processo.

32. Além disso, o comunicante afirma que ao solicitar uma prorrogação fundamentada do prazo para envio dos documentos de habilitação e da proposta final ajustada, teve seu pedido negado, resultando em sua desclassificação direta. Segundo o comunicante, essa negativa configura violação do item 10.1.1 do edital, que permitia a concessão de prorrogação em casos justificados, comprometendo o devido processo e a lisura da fase de habilitação.

33. Pois bem!

34. Em 16 de outubro de 2024, foi realizada a sessão de concorrência eletrônica n. 001/2024. Dela, participaram 3(três) empresas, entre as quais, Iluminar Construção Civil Ltda., que se sagrou vencedora apresentando proposta no valor de R\$ 547.991,43. Referida proposta, em comparação ao valor estimado de R\$ 571.422,47, resultou numa economia de R\$ 23.431,04, correspondente a 4,1% (ID 1668979 e 1668982).

35. Analisando a ata da sessão de julgamento (ID 1668982, págs. 3-5), verificamos que a proposta da empresa Iluminar Construção Civil Ltda. estava classificada em 3º lugar, tornando-se a proposta vencedora depois da desclassificação das empresas Vallen Prestação de Serviços Ltda. e Conera Imobiliária e Construtora Ltda.

36. A empresa Vallen foi inabilitada ao não enviar a documentação requerida pelo Agente de Contratação. A empresa Conera, depois de convocada, não respondeu ao chamamento, tendo sua proposta recusada, sendo assim, desclassificada.

37. Depois de convocada (16.10.24 às 14h50min.57seg.), a empresa Iluminar manifestou-se no sistema apresentando preço inferior à sua menor proposta até então ofertada.

O agente de contratação convocou a empresa para apresentação de sua proposta ajustada e documentação de habilitação.

38. Em seguida, segundo registro no chat (ID 1668982), a empresa Iluminar encaminhou sua proposta de preços no dia 16.10.2024 às 16h21min.51seg. O prazo para intenção de recurso foi iniciado às 17h44min.52seg., do que inferimos não ser verídica a alegação do comunicante de que o agente de contratação abriu prazo para intenção de recurso antes da apresentação da proposta final pela empresa Iluminar:

Apresentação da proposta.

Sistema	16/10/2024 16:21:51	O fornecedor ILUMINAR CONSTRUCAO CIVIL LTDA acabou de ENVIAR 19_proposta_alvorada_1729106510.rar no habilitand.
Sistema	16/10/2024 16:28:53	O fornecedor ILUMINAR CONSTRUCAO CIVIL LTDA acabou de ENVIAR garantia_de_proposta_1726047811_1729106833.pdf no proposta final

Abertura do prazo para intenção de recurso.

Mensagens do Lote 1		
Usuário	Data/Mora	Mensagem
Sistema	16/10/2024 17:44:23	Srs. licitantes, após a análise dos documentos enviados na plataforma, hei por bem, HABILITAR o fornecedor ILUMINAR CONSTRUCAO CIVIL LTDA-33.492.741/0001-96, tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório. O fornecedor ILUMINAR CONSTRUCAO CIVIL LTDA-33.492.741/0001-96 venceu o LOTE -1 pelo valor de R\$547.991,43.
Sistema	16/10/2024 17:44:52	Sr(s): fornecedor(s) está aberto o prazo de 10 minutos para intenção de Recurso/Reconsideração, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar
Sistema	16/10/2024 17:54:55	Despacho: Pela ausência de manifestação de intenção de Recurso/Reconsideração, operou-se a decedência do direito de recorrer administrativamente, nos termos previsto no instrumento edilício.

9. Quanto a alegação de que o agente de contratação tenha se negado a prorrogar o prazo solicitado pelo comunicante para apresentação de sua proposta, verificamos no chat que é verídica.

40. De fato, o Agente de Contratação não prorrogou o prazo, entretantes, o comunicante relatou apenas parte dos motivos pelos quais o prazo não foi prorrogado.

41. Consta registrado que a empresa Vallen não apresentou a proposta ajustada nem a documentação de habilitação no prazo estabelecido pelo agente de contratação, indo de encontro ao item 10.1 do edital.

42. A proposta ajustada nada mais é que a proposta inicial com os valores ajustados pelos descontos concedidos durante a disputa. Se a decisão do Agente de Contratação tivesse se baseado, exclusivamente, na não remessa desse documento, haveria provável descumprimento ao interesse público que é o de contratar a proposta mais vantajosa, entretantes, estando ausentes os documentos de habilitação, a decisão tomada atendeu aos requisitos estabelecidos no edital, mostrando-se razoável.

Fornecedor	16/10/2024 81199 10:32:59	Bom dia Sr Agente de contratação solicitamos duas horas a mais para envio da proposta
Fornecedor	16/10/2024 81199 12:27:18	noossa documentação esta pronta faltando apenas terminus de assinar, solicitamos mais duas horas
Sistema	16/10/2024 12:41:38	Fornecedor: VALLEN PRESTACAO DE SERVICOS LTDA, com lance no valor de R\$ 498.000,00, sua proposta FOI RECUSADA pelo motivo abaixo: Senhores licitantes após aberto o prazo para envio dos documentos habilitatórios e/ou complementares e proposta final de habilitação da empresa VALLEN PRESTACAO DE SERVICOS LTDA, no uso das atribuições legais a mim conferidas e em conformidade com o disposto no Artigo 7º da Lei Federal nº 14.133/2021, constatou o não atendimento conforme o requisito do ITEM 14 – DO EDITAL CONDIÇÕES PARA HABILITAÇÃO. Não atendendo as exigências de habilitação do item 14 do edital, a mesma está desclassificada. !

43. Assim, ante o não atingimento dos índices de seletividade, não encontramos guarida para a deflagração de uma ação de controle específica por esta Corte, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

44. Ademais, o comunicado integrará a base de dados da SGCE para subsidiar futuras fiscalizações.

9. À luz do exposto acima, tendo em vista que a presente demanda não alcançou a pontuação mínima da análise de seletividade - ficou aquém da pontuação mínima de 50 pontos no índice ROMMa^[1] -, o que não recomenda a instauração de uma ação de controle por este Tribunal, torna-se impositivo o arquivamento deste feito, nos termos do art. 9º, caput e §1º, da Resolução n. 291/2019, conforme bem sugeriu o Corpo Técnico.

10. Além disso, aliado ao não atingimento do índice mínimo de seletividade, está o fato de que, ao analisar sumariamente os acontecimentos narrados, não foram encontradas evidências suficientes para comprovar as irregularidades relatadas, tendo em vista que:

a) A análise do Corpo Técnico demonstra que o procedimento seguiu corretamente as normas do edital. O prazo para a apresentação da proposta ajustada e da documentação foi cumprido, e o agente de contratação agiu em conformidade com as disposições do edital ao não prorrogar o prazo solicitado pela representante. De fato, conforme registrado no chat, a empresa representante (Vallen) foi desclassificada por não enviar a proposta ajustada e a documentação no prazo determinado, o que justifica a decisão do agente de contratação, em conformidade com os itens 10.1 e 1.1.1 do edital, que estabelecem:

10.1. O agente de contratação/Comissão solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo de 120 (cento e vinte) minutos, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

10.1.1. É facultado ao Agente de Contratação/Comissão prorrogar o prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada feita no chat pelo licitante, antes de findo o prazo.

b) Quanto à alegação de que o prazo para recurso foi aberto antes da proposta final ser apresentada, a análise do chat realizada pelo Corpo Técnico revela que o prazo para a intenção de recurso foi aberto após a apresentação da proposta ajustada pela empresa Iluminar, refutando, assim, a alegação de irregularidades no procedimento. O agente de contratação agiu corretamente ao iniciar o prazo para recurso somente após a submissão da proposta final, o que comprova a legalidade do processo;

c) Em relação à prorrogação, o Corpo Técnico esclarece que a solicitação de prorrogação não foi atendida, mas ressalta que a empresa representante não cumpriu com suas obrigações no prazo estabelecido, o que justificou a desclassificação. Portanto, a negativa de prorrogação está em conformidade com as regras do edital, uma vez que a solicitação de prazo adicional não foi suficientemente fundamentada pela empresa.

11. Desse modo, entendo pelo não processamento deste PAP e pelo conseqüente arquivamento, devido à ausência dos requisitos de seletividade necessários para a tramitação do feito.

12. Ademais, importante destacar que, consoante disposto no art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, “todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria-Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias”. Assim, futuramente, o presente objeto de análise poderá ser incluído no planejamento das fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, não tendo este exame, dessa forma, caráter exaustivo.

13. Além disso, mesmo que não atendidos os requisitos de seletividade, é necessário cientificar o Prefeito e o Controlador Geral para a adoção das medidas que entenderem pertinentes acerca dos fatos noticiados, nos termos do que estabelece o art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

14. Por fim, quanto ao pedido de concessão de tutela inibitória, corrobora-se o posicionamento técnico no sentido de **considerá-lo prejudicado**, em virtude do não atingimento dos requisitos de seletividade e, principalmente, da ausência de verossimilhança das alegações, o que impõe o arquivamento dos autos.

15. Ante o exposto, **decido**:

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, determinando-se o seu arquivamento, com fundamento no art. 9º da Resolução n. 291/2019;

II – Considerar prejudicada a análise da tutela inibitória requerida, ante o não atingimento dos índices mínimos de seletividade (índice RROMa) que demandam atuação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

III – Ordenar ao Departamento do Pleno que:

a) Dê ciência desta decisão, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Alvorada do Oeste e ao atual Controlador-Geral do Município, para conhecimento e adoção das medidas que entenderem cabíveis em face dos fatos noticiados;

b) Dê ciência, via ofício, deste *decisum* à interessada, ora comunicante;

c) Dê ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas e à Secretaria-Geral de Controle Externo, na forma regimental; e

d) Publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

IV – Cumpridas as providências aqui delineadas, arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 21 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro
Matrícula 450

[1] A presente informação alcançou apenas **45,6 pontos no índice RROMa**.

Nos termos do art. 4º, da Portaria nº 466/2019, “será selecionada para a análise GUT – Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMa”.

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

PROCESSO Nº: 3655/24
INTERESSADO: Isaú Raimundo da Fonseca - CPF n. ***.283.732-**
ASSUNTO: Parcelamento de multa – item II do Acórdão APL-TC 00174/24, prolatado no PCE 2349/22
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0250/2024-GPCPN

PEDIDO DE PARCELAMENTO DE MULTA. PROCESSO 2349/22 (item II do Acórdão APL-TC 00174/24). CONCEDIDO.

1. Tratam os autos de Pedido de Parcelamento de multa, formulado por **Isaú Raimundo da Fonseca**, relativo ao item II do Acórdão APL-TC 00174/24, prolatado no PCE 2349/22.
2. O Requerente manifestou interesse em fracionar o valor da multa sem indicar o número de parcelas pretendidas, consoante petição registrada sob ID 1667883.
3. No curso do processo, o Departamento do Pleno emitiu a seguinte Certidão Técnica (ID 1667940):
“CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao inciso I do artigo 7º da Portaria n. 404, de 19.10.2020, o Acórdão APL-TC 00174/24 que imputou multa ao Senhor Isaú Raimundo da Fonseca, proferido nos autos n. 02349/22, NÃO TRANSITO EM JULGADO, conforme consulta realizada no PCE”
4. Por sua vez, o Departamento de Acompanhamento de Decisões-DEAD expediu o Demonstrativo de Débito sob ID 1668502.
5. Após instado por meio do OFÍCIO Nº 176/2024/GPCPN/TCERO (ID 1669613), o requerente protocolizou o DOC PCE 6943/24 (ID 1671074), pelo qual emendou a inicial nos moldes do ANEXO I da Instrução Normativa n. 69/2020 e manifestou concordância com o parcelamento proposto em 11 vezes de R\$ 600,82.
6. Em observância ao Provimento n. 03/2013[1] – MPC, os autos não foram submetidos ao Ministério Público de Contas.
7. É o relatório.
8. A princípio, cumpre registrar que o parcelamento de débitos e multas está arrimado na Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, que prevê em seu artigo 23 que:

Compete ao Tribunal de Contas, por meio do Relator, analisar e deliberar sobre os pedidos de parcelamento e reparcelamento requeridos antes do trânsito em julgado, nos termos do artigo 34-A do RITCE-RO.

9. Sobre o tema, o referido normativo dispõe em seu artigo 28 que “o parcelamento poderá ser realizado em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas”, apontando, ainda, em seu parágrafo único que “o valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 5 (cinco) UPF/RO”.

10. Nos termos do art. 26 da IN n. 69/2020/TCE-RO, o requerimento formal está devidamente preenchido (ID1671074), consoante o ANEXO I da referida norma, bem como o Acórdão APL-TC 00174/24, na época da petição, não havia transitado em julgado, consoante Certidão Técnica sob ID 1667940.

11. Ademais, verifica-se que o valor da multa perfaz o montante de R\$ 6.609,00 (conforme demonstrativo sob ID 1668502), o que autoriza o pagamento em 11 vezes, na forma anuída pelo peticionante, já que o valor de cada parcela (R\$ 600,82) não será inferior a 5(cinco) UPF/RO (R\$ 568,05)^[2].

12. O adimplemento das parcelas relativas ao valor da multa imputada deverá ser realizado mediante recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, (Conta Corrente n. 8358-5, Agência n. 2757-X, Instituição Financeira Banco do Brasil S/A), devendo ser “*aplicados os mesmos índices de juros e forma de atualização monetária utilizados nos créditos tributários do Estado de Rondônia previstos na Lei Complementar Estadual n. 688/96*”, nos termos do art. 11-A da IN n. 69/2020/TCE-RO, **cujos comprovantes de cada parcela devem ser encaminhados a esta Corte**, conforme exigido pelo normativo legal.

13. O requerente, após intimado desta decisão, deverá comprovar o recolhimento da primeira parcela no prazo de até 5 (cinco) dias úteis (art. 34-A do Regimento Interno), e as demais parcelas terão como vencimento a data do pagamento da primeira parcela, consoante parágrafos 1º e 2º do art. 29 da IN n. 69/2020/TCE-RO.

14. Logo, atendidos os requisitos regimentais de regência, **DECIDO**:

I – Deferir o pedido de **parcelamento da multa** imputada ao Sr. Isau Raimundo da Fonseca, CPF n. ***.283.732-**, no item II do Acórdão APL-TC 00174/24 (PCE 2349/22), cujo valor atualizado até 12/11/2024 (ID 1668502) é de R\$ 6.609,00 (seis mil e seiscentos e nove reais), em **11 (onze) parcelas mensais**, incidindo sobre o valor os índices de juros e forma de atualização monetária utilizados nos créditos tributários do Estado de Rondônia previstos na Lei Complementar Estadual n. 688/96, nos termos do art. 11-A da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;

II – Alertar o responsável de que a adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o recolhimento aos cofres públicos do valor relativo à **primeira parcela**, que, para os efeitos desta decisão, **corresponde a R\$ 600,82 (seiscentos reais e oitenta e dois centavos)**^[3], por meio de depósito bancário, bem como de todos os encargos legalmente previstos, destinados à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas;

III – Fixar o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da notificação do requerente, para o recolhimento da 1ª (primeira) parcela, nos termos do § 2º do artigo 34-A do Regimento Interno, observando que a data do pagamento da primeira parcela será considerada, para todos os efeitos legais, como a data de vencimento das parcelas subsequentes, nos termos do artigo 29, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;

IV – Alertar o responsável de que este parcelamento será considerado descumprido e automaticamente cancelado, independentemente de qualquer ato da Administração, por inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, bem como pela falta de pagamento ou comprovação de recolhimento, de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias;

V – Determinar a notificação, via ofício, do responsável, nos termos do art. 30 do RI-TCE/RO, informando-o de que os valores a serem recolhidos, nos termos do item I desta, devem obediência ao art. 11-A, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO;

VI – Determinar ao Departamento Pleno que:

a) **Publique** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

b) **Junte** cópia desta decisão no PCE 2349/22;

c) **Sobreste** estes autos (PCE 03655/2024) para acompanhamento do parcelamento;

d) **Dê ciência** desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas; e,

e) **Adote** as medidas necessárias para o cumprimento e acompanhamento deste *decisum*.

Porto Velho, 19 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURTI NETO

Conselheiro

Cad. 450

^[1]Dispõe sobre a manifestação do Ministério Público de Contas nos casos de quitação, parcelamento e embargos de declaração.

- [2] O valor da UPF/RO para o exercício de 2024 é de R\$ 113,61 (cento e treze reais e sessenta e um centavos), consoante a Resolução n. 3/2023/GAB/CRE.
 [3] R\$ 6.609,00 : 11 = R\$ 600,82

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO CURÍ NETO

PROCESSO Nº: 02816/22

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Supostas irregularidades na celebração, com dispensa de licitação, dos Contratos n. 037/PGM/PMJP/2022 (Processo Administrativo n. 0935/2022) e n. 162/PGM/PMJP/2022 (Processo Administrativo n. 11.952/2022), com a empresa Objetivo Serviços Terceirizados EIRELI ME, CNPJ n. 10.973.764/0001-17, para execução de serviços de higienização e limpeza hospitalar. Termos de Dispensa n. 002 e n. 043/CPL/PMJP/2022. Suposta morosidade no processamento da licitação correspondente, objeto do Processo Administrativo n. 1- 4079/2022

RESPONSÁVEIS: **Isaú Raimundo da Fonseca**, CPF n. ***.283.732-**, Prefeito Municipal;

Joaquim Teixeira dos Santos, CPF n. ***.861.402-**, Prefeito Municipal interino;

Wanessa Oliveira e Silva, CPF n. ***.412.172-**, Secretária Municipal de Saúde;

Adriano Braga Barbosa, CPF n. ***.736.302-**, Agente Administrativo da SEMUSA e Coordenador-Geral Administrativo;

Elen Sampaio Leandro, CPF n. ***.623.552-**, Supervisora de Atenção Básica, Vigilância em Saúde e Serviços Especializados;

Relrisson de Souza Soares, CPF n. ***.248.072-**, Diretor do Departamento de Serviços Especializados da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Ji-Paraná – RO

Maria Edenite de Aquino Barroso, CPF n. ***.103.414-**, Secretária Municipal de Saúde;

Kellen Nayara Cardoso, CPF n. ***.334.032-**, Coordenadora da Atenção Básica;

RELATOR: Conselheiro Paulo Curí Neto

DM 0254/2024-GCPCN

PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO DA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO. DEFERIMENTO. MOTIVADO.

1. Tratam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos acerca de possíveis irregularidades na celebração, por meio de dispensa de licitação, dos Contratos n. 037/PGM/PMJP/2022 (Processo Administrativo n. 0935/2022) e n. 162/PGM/PMJP/2022 (Processo Administrativo n. 11.952/2022), entre a Prefeitura Municipal de Ji-Paraná e a empresa Objetivo Serviços Terceirizados Eireli – ME, cujo objeto é a execução dos serviços de higienização e limpeza hospitalar.

2. Pela DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0099/2023-GCWSC (ID 1406182), dentre outras medidas, foi deferida Tutela Antecipatória Inibitória (item I) e determinada a audiência dos supostos responsáveis (item IV).

3. Verifica-se que foram deferidos pedidos de dilação do prazo de 90 dias, fixado no referido decisum, conforme DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0179/2023-GCWSC; DM-00006/24-GCPCN; DM 0051/2024-GCPCN e DM 0106/2024-GCPCN, para que o município de Ji-Paraná ultimasse “o processo administrativo licitatório n. 1-4079/2022 e para a contratação do seu objeto”.

4. Após os atos ordinários, o Departamento do Pleno-DP/SPJ expediu a “**CERTIDÃO TÉCNICA**” (ID 1617159), *in verbis*:

“CERTIFICO e dou fé que, em conformidade com o art. 97 do RITCERO, ISAU RAIMUNDO DA FONSECA, Doc. 4382/24, apresentou justificativas/manifestações TEMPESTIVAMENTE”.

5. Em ato seguinte, o D2ºCM encaminhou os autos a este gabinete, que por sua vez determinou o envio à Secretaria-Geral de Controle Externo para instrução.

6. Ocorre que a SGCE, por meio do Despacho registrado sob ID 1671553, ao alegar a “impossibilidade de se concluir a análise dos autos no prazo regulamentar de 100 dias, estabelecido no Acórdão ACSA-TC 00011/23”, apresenta os seguintes argumentos:

- Complexidade da matéria: A matéria tratada neste processo, demanda análise detalhada e aprofundada, considerando, ainda, a necessidade de garantir uma instrução adequada e fundamentada para o cumprimento dos princípios da eficiência e da legalidade.

- Capacitação dos Servidores: Os servidores responsáveis pela elaboração, revisão e supervisão do relatório estão de forma concomitante em processo de capacitação, o que limita a disponibilidade de pessoal para a conclusão dos trabalhos.

7. Em razão disso, a SGCE solicita “a concessão de um prazo adicional de 10 dias para a conclusão do relatório técnico, a fim de garantir a qualidade e a precisão das análises realizadas.”.

8. Pois bem. Cumpre registrar que, consoante o art. 1º da Resolução n. 387/2023/TCE-RO, foi fixado o “prazo de 100 (cem) dias para a Secretaria-Geral de Controle Externo emitir as instruções técnicas (relatórios inicial, complementar e conclusivo) nos processos de denúncia, representação, fiscalização de atos e contratos e tomada de contas especial”.

9. Cabe ainda destacar que o normativo em questão não prevê a possibilidade de prorrogação do prazo, ficando tal deliberação a critério do relator. Conforme consulta ao PCE, verifica-se que este processo foi recebido pela Secretaria-Geral de Controle Externo em 15/08/2024, o que significa dizer que o prazo fixado na Resolução expirará no dia 23/11/2024.

10. Não obstante o prazo estabelecido para instrução processual deva ser observado, seu cumprimento não pode ocorrer em detrimento da qualidade do processo e de seu fim útil, sob pena de se infringir os princípios da eficiência e da prestação jurisdicional adequada. Assim, a concessão do prazo adicional se apresenta como medida proporcional e necessária, considerando a complexidade da matéria e a necessidade de uma análise técnica adequada e fundamentada, a garantir que a instrução atenda aos objetivos do devido processo legal e da boa administração. Ademais, a prorrogação solicitada de 10 (dez) dias não irá comprometer a duração razoável do processo, uma vez que o acréscimo representa somente 10% do prazo previsto.

11. Diante disso, **DECIDO**:

I. **Deferir** o pedido de dilação da Secretaria-Geral de Controle Externo do prazo (100 dias) previsto no art. 1º da Resolução nº 387/2023/TCE-RO, por mais 10(dez) dias, a contar do término do prazo (23/11/2024) previsto no referido normativo;

II. **Publicar** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal; e

III. **Determinar** ao Departamento do Pleno-DP/SPJ que, após o cumprimento deste *decisum*, devolva este processo à Secretaria Geral de Controle Externo para prosseguimento do feito.

Porto Velho, 22 de novembro de 2024.

PAULO CURI NETO
Conselheiro
Cad. 450

Município de São Felipe do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :1054/2024
CATEGORIA :Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA :Inspeção Ordinária
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de São Felipe do Oeste
ASSUNTO :Inspeção em unidade de saúde de pronto atendimento - UPA, para verificar a disponibilização de profissionais de saúde; o fornecimento adequado de medicamentos; a disponibilidade de exames e a qualidade do atendimento prestado pelos profissionais de saúde
RESPONSÁVEIS :Sidney Borges de Oliveira, CPF n. ***.774.697-**
Chefe do Poder Executivo Municipal de São Felipe do Oeste
Ronaldo Alencar Gonçalves Oliveira, CPF n. ***.161.502-**
Secretário Municipal de Saúde
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0197/2024-GCJVA

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA. UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AVALIAÇÃO. ACHADOS. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. PRAZO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO.

1. Em atendimento aos princípios da razoabilidade e do contraditório e ampla defesa, corolários do *due process of law*, tendo em vista a plausibilidade da justificativa consignada pelo responsável, não se vislumbram óbices ao acolhimento do pedido.

Trata-se de Inspeção Ordinária realizada no período de 17 a 19 de abril de 2024, com o escopo de fiscalizar a Unidade de Saúde Municipal Dr. Atalibal Victor Filho, localizada no município de São Felipe do Oeste, no que tange à disponibilização de profissionais de saúde, armazenamento e fornecimento de medicamentos, oferecimento de exames e qualidade do atendimento prestado à população.

2. Após detida análise dos autos, na derradeira tramitação por este gabinete, proferi a Decisão Monocrática DM-00044/2024-GCJVA (ID 1568868), por meio da qual acolhi a manifestação da Unidade Técnica^[1], com vistas a notificar os Srs. Sidney Borges de Oliveira, CPF n. ***.774.697-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de São Felipe do Oeste e Ronaldo Alencar Gonçalves Oliveira, CPF n. ***.161.502-**, Secretário Municipal de Saúde, para que apresentassem, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, providências visando o saneamento das impropriedades apontadas no item I, letras “a” a “aa” do dispositivo da citada decisão.

3. Cientificados da DM-00044/2024-GCJVA, o Sr. Sidney Borges de Oliveira, Chefe do Poder Executivo de São Miguel do Oeste, mediante documentos protocolados sob os n.s 06778/24 e 06889/24 (IDs 1668019 e 1669806), solicitou dilação do prazo inicialmente concedido, por mais 45 (quarenta e cinco) dias, sob a justificativa de carência de pessoal técnico e de que o prazo não seria suficiente para atender a determinação deste Tribunal.

4. Por essa razão, os autos foram remetidos a este Relator, com propósito de deliberar sobre o pedido de prorrogação do prazo.

5. É o breve relato, passo a decidir.

6. Concernente à dilação de prazo, o Regimento Interno desta Corte de Contas dispõe na Seção III, parte da Execução das Decisões, precisamente no art. 30, inciso II, §§ 12, 13 e 14, que é possível atender tal pedido quando restar verificada a justa causa. Veja-se:

Art. 30 [...]

§ 1º A citação, que consiste no ato pelo qual se chama o responsável ou interessado ao processo, a fim de se defender, será feita ao responsável ou interessado, ao seu representante legal ou procurador legalmente autorizado e far-se-á:

[...]

II - se não houver débito, por mandado de audiência ao responsável para, no **prazo de quinze dias**, apresentar razões de justificativa.

§12. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§13. Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§14. **Verificada a justa causa, o Conselheiro Relator permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.**

§15. A intimação da parte sobre a decisão prevista no parágrafo anterior será realizada por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (sem grifo no original)

7. *In casu*, o jurisdicionado informa algumas medidas já adotadas, bem como noticia carência de pessoal técnico para atender as demandas existentes, por essa razão pugna pela dilação do prazo. Ademais, ressaltam que os aprovados em concurso público realizado no ano de 2024, para os cargos de médicos e enfermeiros, serão nomeados a partir de janeiro de 2025, o que contribuirá significativamente com o quantitativo de servidores nas unidades de saúde do município.

8. Com efeito, para além do cumprimento das determinações desta Corte de Contas, importante levar em consideração a estrutura física e de pessoal que os jurisdicionados dispõem para regularizar eventuais situações detectadas como, por exemplo, o Poder Executivo Municipal de São Felipe do Oeste.

9. Desse modo, entendo presente a justa causa no pedido em questão, o qual possibilita autorizar o deferimento da dilação do prazo consignado no item I, da Decisão Monocrática DM-00044/2024-GCJVA (ID 1568868), **por mais 30 (trinta) dias**, em atendimento aos princípios da razoabilidade e do contraditório e ampla defesa, corolários do *due process of law*.

10. Por derradeiro, importante mencionar que, ao final do prazo acordado para correção das falhas, a equipe de fiscalização deste Sodalício retornará à epigrafada unidade de saúde com o propósito de constatar o cumprimento ou não das medidas, sem necessidade do jurisdicionado encaminhar a esta Corte de Contas documentos probantes das providências adotadas.

11. Diante do exposto, com fundamento no art. 30, inciso II do § 1º, e §§ 12, 13 e 14, do Regimento Interno, **decido**:

I – Deferir o pedido de dilação de prazo consignado no item I, da Decisão Monocrática DM-00044/2024-GCJVA (ID 1568868), por mais **30 (trinta) dias**, a contar da data de intimação sobre esta decisão, para que os Srs. Sidney Borges de Oliveira, CPF n. ***.774.697-**, e Ronaldo Alencar Gonçalves Oliveira, CPF n. ***.161.502-**, respectivamente, Chefe do Poder Executivo e Secretário Municipal de Saúde de São Felipe do Oeste, adotem providências com vistas ao saneamento das impropriedades consignadas nas alíneas “a” a “aa”, do citado item I.

II – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, por meio do Departamento do Pleno, adote providências a fim de:

2.1 - Publicar a presente decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte;

2.2 - Intimar, via ofício/email, os responsáveis identificados no item I deste dispositivo, sobre o teor desta decisão;

2.3 - Adotadas todas as medidas determinadas, **sobrestar** os autos, visando acompanhar o prazo concedido no item I, deste dispositivo e uma vez findado, encaminhar o feito à Secretaria Geral de Controle Externo com a finalidade de emitir relatório conclusivo e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para manifestação, na forma regimental.

III - Informar que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.tc.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Porto Velho (RO), 21 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-I

[1] ID 1563142

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI N.: 008112/2024/TCERO.
INTERESSADO: Izabela Mirna Pinto Maluf.
ASSUNTO: Requerimento do regime de teletrabalho ordinário fora do município-sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO.
RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0601/2024-GP

SUMÁRIO: DIREITO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE SERVIDOR. ADESÃO AO TELETRABALHO ORDINÁRIO FORA DO MUNICÍPIO-SEDE DO TCE-RO. RESOLUÇÃO N. 305/2019/TCERO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS CONFIGURADAS. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. DEFERIMENTO. DETERMINAÇÕES.

1. A adesão ao regime de teletrabalho ordinário impõe o atendimento dos requisitos insertos nos arts. 26, 27 e 28 da Resolução n. 305/2019/TCERO e, em se tratando de teletrabalho fora do município-sede deste Tribunal, há a necessidade, ainda, de prévia autorização da Presidência, consoante a normatividade do art. 20, § 1º do mesmo diploma legal.

2. A migração de regime laboral não constitui direito subjetivo do servidor, devendo-se demonstrar o interesse público, de maneira que a medida pleiteada deva, no caso concreto, perpassar pela conveniência e oportunidade por parte do Presidente deste Tribunal, na forma do preceptivo legal inserto no art. 23 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO, após a demonstração efetiva do justo motivo para o desempenho das atividades funcionais na jornada diferenciada e observados os termos preconizados pela aludida resolução.

3. Nesse sentido, cumpridas as exigências da normatividade inserta na Resolução n. 305/2019/TCE-RO e o juízo positivo de conveniência e oportunidade, defere-se, excepcionalmente, o pedido de adesão ao regime de teletrabalho ordinário fora do município-sede deste Tribunal de Contas, por tempo determinado.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de pedido formulado pela servidora Izabela Mirna Pinto Maluf, Chefe da Divisão de Gestão da Informação e Arquivo, Matrícula n. 673, lotada na Divisão de Gestão da Informação e Arquivo, por meio do qual solicitou a adesão ao regime de teletrabalho ordinário fora do município-sede deste Tribunal de

Contas (0766437), com a finalidade de desempenhar suas atividades funcionais na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, no interstício de 25 de novembro a 19 de dezembro do corrente ano, nos termos do regramento encartado na Resolução n. 305/2019/TCE-RO.

2. A Requerente justificou o pleito alegando que foi selecionada em processo seletivo para um programa de Doutorado promovido pela Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, com foco em governança e gestão arquivísticas, sendo que a última etapa do processo seletivo será realizada de forma presencial naquele estado, entre os dias de 25 a 28 de novembro de 2024, com divulgação do resultado final em 3 de dezembro de 2024.
3. Explicou que a sua inscrição no aludido processo seletivo foi realizada antes da posse da servidora neste Tribunal, bem ainda que a continuidade da pesquisa no mesmo programa de pós-graduação permite o abatimento de disciplinas, o que viabiliza a diminuição do prazo total previsto (48 meses), além do que a pesquisa pode ser executada e orientada de forma remota e oferece um produto inédito relacionado com as ações arquivísticas previstas no plano de área da Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ.
4. A Diretora do Departamento de Gestão da Documentação, Senhora Rafaela Cabral Antunes, Matrícula 990757, por meio do Despacho de ID n. 0767904, a quem a Peticionante está diretamente subordinada, manifestou-se favorável ao deferimento do pedido.
5. A Secretária de Processamento e Julgamento (0772549), Senhora Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso, não se opôs à concessão de autorização de teletrabalho ordinário à Servidora Izabela Mirna Pinto Maluf, na cidade de Belo Horizonte – MG, durante o período de 25 de novembro a 19 de dezembro de 2024.
6. Foi encartada, no feito, a Certidão n. 307/2024-CG (0777279), a qual atestou que nada consta em desfavor da servidora Izabela Mirna Pinto Maluf, no âmbito da Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar instaurados naquela Corregedoria Geral, com validade de 30 (trinta) dias.
7. Consta, ademais, nos autos do caderno procedimental, Informação oriunda da Divisão de Gestão de Desempenho – DIVGD (0778732), em que consignou que a servidora Izabela Mirna Pinto Maluf ainda não foi avaliada pela Sistemática de Gestão de Desempenho, uma vez que foi nomeada para o cargo de Chefe da Divisão de Gestão da Informação e Arquivo – DIVIARQ, em 04/09/2024, não tendo participado do Ciclo 2023/2024, porquanto o ciclo vigente se encerra em abril de 2025, de maneira que ponderou não haver, portanto, informações a serem repassadas neste momento.
8. A Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas – DISDEP, por meio da Instrução Processual n. 0779750/2024/DISDEP (0779750), pronunciou-se pelo atendimento, por parte do Requerente, das condições de elegibilidade para exercer suas atividades laborais fora do Estado de Rondônia.
9. O Secretário Executivo de Gestão de Pessoas, Senhor Alex Sandro de Amorim, por meio do Despacho de ID n. 0780237, validou as condições de elegibilidade da servidora Izabela Mirna Pinto Maluf, para a adesão ao regime de teletrabalho fora do município-sede deste Tribunal.
10. A Secretaria-Geral de Administração – SGA corroborou a validação dos critérios adotados pela SEGESP e, ato contínuo, submeteu o feito à deliberação desta Presidência (Despacho de ID n. 0781258).
11. O Processo-SEI em epígrafe está concluso no Gabinete da Presidência.
12. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

13. Os preceitos normativos impressos no art. 19 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO versa sobre a jornada diferenciada de trabalho do servidor pertencente aos quadros funcionais deste Tribunal de Contas.
14. A adesão ao regime remoto ordinário, nos moldes insertos na Resolução supracitada, impõe ao interessado a demonstração do atendimento das exigências contidas nos preceitos normativos insertos arts. 26 , 27 e 28 , desde que suas atividades laborais sejam passíveis de realização mediante teletrabalho, na forma preconizada na normatividade do art. 24 do mesmo diploma legal.
15. Há, ainda, outros requisitos que devem ser observados, quando da possibilidade de aplicação do regime de teletrabalho, quais sejam, aqueles comandos legais insertos nos arts. 33 , 35 e 36 da Resolução n. 305/2019/TCERO.
16. Além do preenchimento dos aludidos requisitos regulamentares, o deferimento do teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia reclama o juízo positivo de conveniência e oportunidade por parte do Presidente deste Tribunal (art. 20, § 1º c/ art. 23 , ambos da Resolução n. 305/2019/TCERO).
17. Nessa inteligência cognitiva, vê-se que a migração para o regime do home office não constitui direito subjetivo de servidor, cujo exercício ou fruição exige a demonstração do interesse público. Logo, o trabalho remoto deve ser necessário e relevante/vantajoso para a Administração Pública, além de não representar qualquer risco de prejuízo no que tange à contraprestação laboral.
18. Tanto é assim que, nos termos alinhavados pelo Ministro do TCU, Jorge Oliveira, no Acórdão n. 2564/2022-Plenário, o teletrabalho não constitui direito adquirido dos servidores públicos, de modo que sua autorização, mormente em se tratando de labor em outro Estado da Federação deve se dar com muita parcimônia.

19. Dadas as cautelas necessárias, o entendimento desta Presidência caminha no sentido de admitir o regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia quando o servidor lograr êxito na demonstração efetiva das razões que legitimam o desempenho das suas atividades funcionais nessa modalidade de jornada diferenciada, e, não menos importante, na compatibilidade do referido regime com o desempenho das atribuições de cada função ou cargo, isto é, denota-se imperativa a comprovação das circunstâncias excepcionais, a serem ponderadas em cada caso concreto, hábeis a evidenciar que o interesse da Administração e, por consectário, o interesse público, será melhor atendido por meio de tal medida, tratando-se, aliás, de precaução que serve para afirmar e não infirmar o modelo.
20. Por outros dizeres, além dos critérios dispostos na Resolução n. 305/2019/TCERO, deve o servidor se desincumbir da demonstração inequívoca do justo motivo para exercer as funções de seu cargo nos moldes pretendidos.
21. No caso dos presentes autos processuais, vê-se que a Peticionante preenche os requisitos necessários para a adesão a que pleiteia e que o pedido formulado possui caráter temporário, consoante consignado nos documentos acostados por meio dos IDs n. 0767904, n. 0772549, n. 0777279, n. 0779750, n. 0780237 e n. 0781258.
22. Para além disso, não se pode ignorar o fato de que a participação da servidora em apreço, no programa de Doutorado, trará produto inédito que se relaciona com ações arquivísticas, atividade-fim por ela desempenhada neste Tribunal de Contas, o que, certamente, trará avanços significativos na gestão de informações e arquivos desta Instituição.
23. Não se pode ignorar, ante o pleito em questão, que o alicerce de uma gestão efetiva reside na valorização das pessoas que a compõem, o que culmina na orientação de ações para o bem-estar da sociedade em geral, na manutenção incansável da integridade em todos os níveis da Administração Pública, bem como no fortalecimento institucional.
24. Nessa intelecção cognitiva, a macrodiretriz Valorização Material dos Servidores tem como objetivo criar um ambiente propício para a atração e manutenção de pessoas talentosas em nossa instituição, profissionalizando a Administração Pública com a ampliação da efetividade e com a melhoria dos serviços públicos prestados.
25. Vê-se, portanto, que a participação da Servidora no almejado Doutorado em questão se amolda à macrodiretriz Valorização Material dos Servidores, que é um dos pilares estratégicos desta gestão para o biênio 2024/2025, notadamente quando o mencionado programa tem o condão de aprimorar a atuação da precitada servidora em sua área de atuação.
26. Nesse viés, considerando as metas propostas pela nova gestão tanto no Plano Estratégico quanto no Plano de Gestão vigentes, esta Presidência, em deliberação quanto ao juízo de oportunidade e conveniência da medida almejada, entende que o pleito deve ser deferido, tal qual propôs a Secretária de Processamento e Julgamento, Senhora Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso, via Despacho de ID n. 0772549.
27. De mais a mais, deve-se destacar que, em casos similares aos do presente caderno procedimental, manifestei-me em igual sentido, por intermédio da Decisão Monocrática n. 0322/2024-GP (0711946), exarada no Processo-SEI n. 004448/2024, e da Decisão Monocrática n. 0033/2024-GP, dimanado no Processo-SEI n. 001854/2024.
28. Assim, ao passo que os requisitos objetivos impostos pela Resolução n. 305/2019/TCERO estão preenchidos e dadas as circunstâncias fáticas postas e reveladoras do juízo positivo de conveniência e de oportunidade, a julgar pela inexistência de óbice por parte da chefia imediata, verifico que está demonstrada a viabilidade, por tempo determinado, do deferimento do pedido de adesão do regime de teletrabalho ordinário fora do município-sede deste TCERO, formulado pela servidora em comento, além do cumprimento dos demais requisitos constantes no artigo 26 da Resolução n. 305/2019/TCERO.
29. Cabe realçar, ainda, que o descumprimento dos ditames da referida resolução, em especial dos deveres e responsabilidades, bem como do Código de Ética ou de outras normas deste Tribunal de Contas, acarreta a revisão do regime de teletrabalho, ora tratado, nos termos do Parágrafo único do art. 37 da Resolução n. 305/2019/TCERO.
30. Não é demais mencionar, por fim, que o ato administrativo de concessão do teletrabalho é discricionário do gestor, ato esse que se sujeita ao juízo da Administração Pública quanto à conveniência e oportunidade, consoante acima mencionado, de forma que cabe o controle do Poder Judiciário apenas quanto à legalidade, exatamente por não configurar direito líquido e certo do servidor.
31. Posto isso, a medida que se impõe é o deferimento do pedido manejado pela servidora Izabela Mirna Pinto Maluf, para que passe a desempenhar suas funções fora do município-sede deste Tribunal de Contas, em regime de teletrabalho ordinário, na cidade de Belo Horizonte – MG, por tempo determinado, de 25 de novembro a 19 de dezembro de 2024, conforme fundamentação supra.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico nos fundamentos consignados em linhas pretéritas, ao acolher a manifestação manejada pela Secretaria de Processamento e Julgamento, via Memorando n. 236/2024/SPJ (0772549), DECIDO:

I – AUTORIZAR, com substrato jurídico no § 1º do art. 20 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO, a servidora Izabela Mirna Pinto Maluf, Chefe da Divisão de Gestão da Informação e Arquivo – DIVIARQ, Matrícula n. 673, lotada na Divisão de Gestão da Informação e Arquivo, a desempenhar suas atividades funcionais fora do município-sede deste Tribunal de Contas, em regime de teletrabalho ordinário, no Município de Belo Horizonte – MG, de 25 de novembro até o dia 19 de dezembro de 2024, sob as seguintes obrigações, entre outras:

- a) cumprir as metas estabelecidas pelo gestor imediato, corresponsável pela prestação eficaz do serviço, a fim de evitar prejuízo no desenvolvimento de suas atividades, em especial em relação à qualidade e quantidade das entregas sob sua responsabilidade;
- b) manter o gestor informado acerca da evolução do trabalho, indicando eventual dificuldade, dúvida ou fato que possa comprometer seu desempenho e, conseqüentemente, o andamento das atividades da Unidade onde atua;
- c) preservar o sigilo dos dados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação;
- d) atender ao programa normativo inserido no art. 36 da Resolução n. 305/2019/TCERO;
- e) consultar o e-mail institucional e a intranet pelo menos 2 (duas) vezes ao dia;
- f) manter telefone de contato disponível durante o horário de expediente, de modo que possa ser acionado de forma expedita;
- g) atender às convocações para comparecimento às dependências deste Tribunal de Contas.

II – ALERTAR a servidora Izabela Mirna Pinto Maluf acerca da imperiosa necessidade do integral cumprimento das obrigações impostas no item I desta Decisão e demais normas e princípios incidentes na espécie, sob pena de suspensão da autorização;

III – DETERMINAR à senhora Rafaela Cabral Antunes, Diretora do Departamento de Gestão da Documentação, ou a quem vier a substituí-la na chefia imediata da servidora Izabela Mirna Pinto Maluf, sem prejuízo da devida supervisão por parte da Secretária de Processamento e Julgamento, que mantenha e, se necessário, aprimore as medidas gerenciais bastantes para assegurar o devido acompanhamento das atividades desenvolvidas pela referida servidora, enquanto perdurar o período de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia, sob pena de eventual responsabilidade em caso de omissão no dever jurídico de exigir o fiel cumprimento de todas as disposições contidas na normatividade do art. 35 da Resolução n. 305/2019/TCERO, notadamente, quanto a quantidade, qualidade e cumprimento de metas exigidas, consoante a regra do inciso II do art. 29, bem como observar os deveres impostos pelo art. 37, ambos da referida Resolução;

IV – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Administração – SGA que adote as providências bastantes ao cumprimento do disposto no § 1º do art. 27 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO, que atribui à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas – SEGESP as incumbências de publicação anual da relação dos servidores em regime de teletrabalho e a manutenção da lista atualizada no Portal da Transparência;

V – INTIME-SE, na forma regimental, a servidora Izabela Mirna Pinto Maluf, Chefe da Divisão de Gestão da Informação e Arquivo - DIVIARQ, da presente decisão;

VI – DÊ-SE CIÊNCIA do inteiro teor deste decisum à servidora Rafaela Cabral Antunes, Diretora do Departamento de Gestão da Documentação, ou quem vier a substituí-la, na forma legal, bem como à Secretária de Processamento e Julgamento, para pleno e formal conhecimento da obrigação de fazer constituída no item III desta parte dispositiva;

VII – PUBLIQUE-SE;

VIII – CUMPRE-SE.

À Secretaria-Geral da Presidência para as providências de estilo.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: SEI 008632/2024
ASSUNTO: Requerimento de teletrabalho fora do estado de Rondônia
INTERESSADO: VINICIUS LUCIANO PAULA LIMA

DECISÃO N. 95/2024-cg

ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE SERVIDOR. EXERCÍCIO DE TELETRABALHO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIA. DEFERIMENTO.

Demonstrada a necessidade de que o servidor acompanhe seu genitor para tratamento de saúde em outra unidade da federação, a fim de garantir maior bem-estar físico, psíquico e social, defere-se seu pedido para que exerça o teletrabalho fora do Estado de Rondônia, de forma excepcional e temporária, com fundamento na Resolução n. 305/2019/TCE-RO.

1. Trata-se de requerimento formulado pelo servidor Vinicius Luciano Paula Lima, chefe de gabinete da Corregedoria Geral, matrícula n. 990511, por meio do qual solicita, excepcionalmente, autorização para realização de suas atividades laborais na modalidade teletrabalho, fora do Estado de Rondônia, na cidade de Rancharia - SP, a partir de 5.11.2024. O servidor justifica o pedido informando a necessidade de acompanhar seu genitor em tratamento de saúde no município de Rancharia-SP, com um procedimento cirúrgico agendado para a data de 5.11.2024, às 16h (ID 0776103).

2. Na oportunidade, o servidor destaca que a medida almejada possibilitará que esteja junto ao seu pai nesse momento difícil, sem que isso represente qualquer embaraço à sua contraprestação laboral, garantindo, assim, a continuidade e a eficiência dos serviços prestados à Corregedoria Geral, o que realça o interesse público da pretensão. Ressaltou, ainda, seu total comprometimento com as atividades funcionais, mantendo-se disponível e acessível pelos meios habituais (telefone celular e aplicativo Teams) para atender de forma satisfatória às demandas da Corregedoria, mitigando, assim, qualquer risco à continuidade dos serviços.

3. Por fim, comprometeu-se a apresentar a documentação comprobatória referente ao quadro de saúde e ao tratamento médico de seu genitor, como forma de reforçar a transparência e a legitimidade do pedido.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. A Resolução n. 305/2019/TCE-RO, que regulamenta a jornada regular de trabalho, as jornadas diferenciadas de trabalho, o registro de frequência, o banco de horas dos servidores do Tribunal de Contas e dá outras providências, autorizou a jornada de trabalho fora das dependências do Tribunal, de sorte que, para servidores lotados em gabinetes, deverá haver autorização dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do Ministério Público de Contas, comunicada a Presidência, que dará publicidade ao ato, conforme art. 20, § 2º, adiante transcrito:

Art. 20. O regime de teletrabalho pode ser cumprido em todo o território nacional. (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

§1º O regime de teletrabalho poderá ser realizado fora do Estado de Rondônia, dentro do território nacional, mediante requerimento fundamentado do servidor, com a anuência do gestor imediato e a prévia autorização da Presidência, despicienda esta última quando a anuência advier de membro do Tribunal ou do Ministério Público de Contas. (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO).

§ 2º Os Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do Ministério Público de Contas poderão autorizar o cumprimento do teletrabalho fora do Estado aos servidores lotados em seus Gabinetes, desde que observadas as demais exigências desta Resolução, comunicando à Presidência, que dará publicidade ao ato. (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO).

6. A permanência do servidor na cidade de Rancharia - SP, a partir da data indicada no pedido, o possibilitará apoiar o seu genitor nesse momento delicado (estado de saúde crítica e tratamento médico), o que contribui para a promoção do seu bem-estar e para a preservação do equilíbrio entre os aspectos de sua vida pessoal e profissional.

7. Dessa forma, o princípio da razoabilidade, subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, ampara o deferimento do pedido, pois, certamente, é a solução que resulta em mais benefícios tanto para o postulante como para a Administração.

8. Não há dúvida de que a regulamentação do teletrabalho é oriunda da perspectiva de modernização de se operar as atividades institucionais, cujas ferramentas de tecnologia da informação e comunicação garantem ao trabalhador/servidor estabelecer o seu local de trabalho e também o seu horário, sem, obviamente, afastar-se do dever de manter a eficiência e a qualidade na entrega do serviço, devendo observar, ainda, as regras e metas estabelecidas pela modalidade escolhida.

9. Essa roupagem mais flexível é um dos mecanismos que garantem ao servidor um estímulo ao trabalho, além de promover o seu bem-estar físico, psíquico e social, valores que se enquadram na atual Política (estratégica) de Gestão de Pessoas deste Tribunal.

10. Bem por isso, para além da questão profissional, a condição pessoal também deve ser sopesada, de sorte que, no caso em análise, os motivos sustentados pelo servidor indicam a necessidade de deslocamento para acompanhar seu genitor, que se encontra em tratamento médico pela condição de saúde debilitada.

11. Destaco que o servidor poderia solicitar afastamento de suas funções (folgas compensatórias e/ou licença médica), dada a condição de saúde comprometida do seu genitor. Ao revés, demonstrando o compromisso com as atividades desta Corregedoria, optou por não interromper o desempenho de suas funções durante o tempo em que estiver na cidade de Rancharia - SP, acompanhando seu genitor, para não prejudicar a regularidade das atividades, o que reforça, sem dúvida, o caráter republicano e o interesse público preponderante no pedido.

12. Ante o exposto, presentes os motivos autorizadores do pleito formulado, autorizo o servidor Vinicius Luciano Paula Lima que, excepcional e temporariamente, nos termos do §2º do art. 20 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO, passe a realizar suas funções na cidade de Rancharia - SP, sob o regime de teletrabalho, a partir de 5.11.2024, observadas as seguintes orientações:

a) Cumprir as metas estabelecidas por este Corregedor, corresponsável pela prestação eficaz do serviço, não podendo haver prejuízo no desenvolvimento de suas atividades, em especial em relação à qualidade e quantidade das entregas;

- b) Manter o Corregedor informado acerca da evolução do trabalho, indicando eventual dificuldade, dúvida ou informação que possa prejudicar o andamento das suas atividades;
- c) Preservar o sigilo dos dados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação;
- d) A prestação do serviço, em especial a utilização de recursos tecnológicos próprios, com ônus exclusivo do servidor;
- e) Consultar o email institucional, a plataforma Teams e a intranet diariamente;
- f) Manter telefone de contato disponível durante o horário de expediente, de modo que possa ser acionado de forma expedita; e
- g) Apresentar a documentação comprobatória referente ao quadro de saúde e ao tratamento médico de seu genitor.

13. Dê-se ciência da presente decisão ao servidor Vinicius Luciano Paula Lima, bem como à Presidência para adoção das providências que julgar necessárias.

14. Após, archive-se.

15. Cumpra-se.

Gabinete da Corregedoria Geral, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Corregedor-Geral

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 5.450/2017/TCERO.

INTERESSADO: Modestino Jacondo Crocetta Batista.

ADVOGADOS: Maria Cristina Rey, OAB/RO n. 7754;
Vanderlei Amauri Graebin, OAB/RO n. 689.

ASSUNTO: PACED - débito solidário do item II.I, do Acórdão AC2-TC 00160/2014, prolatado nos autos do Processo n. 00100/2008/TCERO.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0600/2024-GP

SUMÁRIO: EFEITOS JURÍDICOS DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. NÃO AUTOMÁTICOS. RELAÇÃO PROCESSUAL COM CARACTERÍSTICA PRÓPRIAS. IRRETROATIVIDADE DA LEI ESTADUAL N. 5.488, de 2022.

- Os efeitos jurídicos decorrentes da declaração de prescrição em uma execução fiscal não se estendem, de forma automática, a outros processos que busquem a satisfação de créditos fundada em situações fáticas distintas, porquanto, cada relação processual possui características próprias e deve ser analisada de forma individualizada, considerando-se os elementos específicos que a compõem.
- Não há prescrição absoluta da pretensão punitiva quando transcorridos mais de 5 anos entre a data do fato e a conclusão do processo administrativo, por absoluta falta de previsão legal.
- Os créditos de origem não tributária têm seu marco regulatório prescricional extraído da Lei Estadual n. 3.830, de 2016, suplementada pela Lei Estadual n. 5.488, de 2022, as quais não possuem eficácia retroativa.

I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte dos Senhores **Marlon Donadon, José Natal Pimenta Jacob e Modestino Jacondo Crocetta Batista**, do item II.I, do Acórdão AC2-TC 00160/2014, proclamado nos autos do Processo n. 00100/2008/TCERO (Certidão de Responsabilização n. 01268/2017/TCE-RO, ID n. 551377, pág. 275), relativamente à imputação de débito.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0455/2024-DEAD (ID n. 1643970), comunicou que foi protocolada petição subscrita pela Senhora Advogada **Maria Cristina Rey**, na qual se pleiteia a baixa de responsabilidade do Senhor **Modestino Jacondo Crocetta Batista**, uma vez que o Poder Judiciário declarou a prescrição do débito imputado no item II.II, do Acórdão AC2-TC 00160/2014, e por se originário do mesmo Processo n. 00100/2008/TCERO, segundo o peticionante, também deve ser reconhecida a prescrição dos créditos decorrentes do item II.I do referido acórdão.

3. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. A Execução Fiscal n. 7004615-53.2018.8.22.0014, que foi deflagrada para o adimplemento do **débito imputado no item II.II** do Acórdão AC2-TC 00160/2014, prolatado nos autos do Processo n. 00100/2008/TCERO (Certidão de Responsabilização n. 01269/2017), foi extinta, com resolução do mérito, devido ao reconhecimento pelo Poder Judiciário da incidência do instituto da prescrição, cuja baixa foi concedida mediante Decisão Monocrática n. 0163/2024-GP (1557795).

6. Os créditos decorrentes do **débito imputado no item II.I** do Acórdão AC2-TC 00160/2014, por outro lado, ainda que tenha sido apurado nos autos do Processo n. 00100/2008/TCERO, **originaram-se de circunstâncias fáticas diversas, e estão sendo pretendidos judicialmente na Execução Fiscal n. 7004620-75.2018.8.22.0014, e nesta, não houve declaração de prescrição.**

7. Com efeito, os efeitos jurídicos decorrentes da declaração de prescrição em uma execução fiscal não se estendem, de forma automática, a outros processos que busquem a satisfação de créditos fundada em situações fáticas distintas, porquanto, cada relação processual possui características próprias e deve ser analisada de forma individualizada, considerando-se os elementos específicos que a compõem.

8. Vindo daí, em cada caso, podem ter ocorrido eventos processuais capazes de interromper o curso do prazo prescricional em momentos distintos, circunstância que reforça a necessidade de se evitar a transposição mecânica de conclusões entre processos diferentes, sob pena de afronta ao princípio da individualização das situações jurídicas e à segurança jurídica.

9. Importante ressaltar, ademais, que é cediço na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia **que não há prescrição absoluta da pretensão punitiva quando transcorridos mais de 5 anos entre a data do fato e a conclusão do processo administrativo, por total falta de previsão legal**, bem ainda que as disposições da Lei Estadual n. 5.488/2022 não possuem eficácia retroativa, *in verbis*:

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI N. 9.783/99. INAPLICABILIDADE NOS ÂMBITOS ESTADUAL E MUNICIPAL. DECRETO N. 20.910/32. APLICAÇÃO ANALÓGICA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Pelo princípio do tempus regit actum, a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas. Sendo assim, a Lei n. 5.488/22 não é aplicável ao caso.

2. A Lei n. 9.873/99 — cujo art. 1º, § 1º, prevê a prescrição intercorrente — não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da aludida lei limita-se ao plano federal.

3. A prescrição e decadência de feitos administrativos que tramitam na Corte de Contas de Rondônia devem ser regulamentadas por lei em sentido estrito.

4. Recurso provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7020776-12.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 21/03/2023)

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. PRESCRITIBILIDADE. INCIDÊNCIA NORMATIVA. LEI ESTADUAL N. 3.830/2016. DECADÊNCIA, PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E PRESCRIÇÃO ABSOLUTA. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO.

A teor do Tema 899 contido no RE 636.886 – julgado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral – as dívidas da fazenda pública, não oriundas de improbidade administrativa, em especial aquelas não extraídas do Poder Judiciário, como por exemplo as decisões dos Tribunais de Contas, são prescrivíveis. No âmbito do Estado de Rondônia, **os créditos de origem não-tributária têm seu marco regulatório prescricional extraído da Lei Estadual n. 3.830/2016, suplementada pela Lei Estadual nº 5.488/2022, as quais não possuem eficácia retroativa.** Precedentes desta Corte. Os atos inequívocos tendentes à apuração da responsabilidade administrativa interrompem a prescrição (Lei Estadual nº 5.488/2022). **Inexistindo, inter atos, lapso temporal maior do que 3 anos, não há de se falar em prescrição intercorrente, bem como não há de se falar em decadência para atuação da administração pública quando não transcorridos mais de 5 anos entre os fatos e o início do procedimento apuratório, e ainda, também não há prescrição absoluta da pretensão punitiva quando transcorridos mais de 5 anos entre a data do fato e a conclusão do processo administrativo, por absoluta falta de previsão legal.** Não há violação ao Princípio da Duração Razoável do Processo, quando o feito de apuração de responsabilidade administrativa está consentâneo aos demais processos de mesma natureza na mesma instituição, levando ao juízo de Razoabilidade e de Proporcionalidade. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7034626-07.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 25/01/2024 (TJ-RO - APELAÇÃO CÍVEL: 70346260720188220001, Relator: Des. Glodner Luiz Pauletto, Data de Julgamento: 25/01/2024) (Destaquei)

10. Diante do contexto fático e jurídico apresentado, tenho que o **indeferimento do pleito é medida que se impõe**, uma vez que não foi demonstrada a ocorrência da prescrição dos créditos decorrentes do débito imputado no item II.I do Acórdão AC2-TC 00160/2014, bem como, os efeitos jurídicos oriundos da declaração de prescrição *em sede* de execução fiscal não possuem aplicação automática a outros processos que visem à satisfação de créditos fundamentados em situações fáticas distintas, sendo imprescindível a análise individualizada de cada caso concreto, à luz dos elementos específicos que o caracterizam.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – INDEFERIR o pleito manejado pela patrona do Senhor **Modestino Jacondo Crocetta Batista**, uma vez que não foi demonstrada a ocorrência da prescrição dos créditos decorrentes do débito imputado no item II.I do Acórdão AC2-TC 00160/2014, bem como, os efeitos jurídicos oriundos da declaração de prescrição em sede de execução fiscal não possuem aplicação automática a outros processos que visem à satisfação de créditos fundamentados em situações fáticas distintas, sendo imprescindível a análise individualizada de cada caso concreto;

II – ORDENAR o prosseguindo do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED, considerando a existência de cobranças pendentes de adimplimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n. 1642821;

III – INTIMEM-SE o Senhor **Modestino Jacondo Crocetta Batista**, bem como os patronos, **Dra. Maria Cristina Rey, OAB/RO n. 7754**, e **Dr. Vanderlei Amauri Graebin, OAB/RO n. 689**, via **DOeTCERO**, e ainda, a Procuradoria do Município de Vilhena-RO, **via ofício**;

IV – PUBLIQUE-SE;**V – CUMPRA-SE.**

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente  **TCERO**
EM FÉRM. 2015 010000010

Portarias**PORTARIA**

Portaria n. 39/GABPRES, de 13 de novembro de 2024.

Prorroga o prazo estabelecido na Portaria n. 295, de 08 de outubro de 2024, publicada no DOeTCE-RO n. 3181, de 15 de outubro de 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere a normatividade do art. 66, inciso VI da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019 e item 2.3 do Manual de Auditoria, aprovado pela Resolução n. 177/2015/TCE-RO e

CONSIDERANDO o Processo-SEI n. 005476/2024,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar até o dia 16 de dezembro de 2024, o prazo final estabelecido pela Portaria n. 295, de 08 de outubro de 2024, publicada no DOeTCE-RO n. 3181, de 15 de outubro de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente do TCERO

Atos da Secretaria-Geral de Administração**Avisos****AVISOS ADMINISTRATIVOS**

SEI 002776/2024 - Termo de Doação nº 02/2024 - SEMPOG (0774874).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio - DESPAT
Divisão de Patrimônio - DIVPAT

TERMO DE DOAÇÃO Nº 02/2024

TERMO DE DOAÇÃO DE BEM MÓVEL, SENDO DOADOR O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E DONATÁRIO O MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - SECRETARIA MUNICIPAL PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEMPOG, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

Pelo presente instrumento particular de DOAÇÃO, de um lado, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA** pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede à Avenida Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Pedrinhas, Porto Velho - RO, doravante denominado **DOADOR**, neste ato representado por seu Secretário-Geral de Administração, conforme Portaria n. 256, de 20 de agosto de 2024, **FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA** de outro, **O MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEMPOG** inscrita no CNPJ 05.903.125/0001-45, com sede à Avenida Abunã, 2625 - Bairro Liberdade - CEP 76803-888 - Porto Velho - RO, doravante denominado **DONATÁRIO**, neste ato representado por **RAÍSA TAVARES THOMAZ** Subsecretária de Planejamento, nomeada por meio do Decreto de 8.321/l de 08 de Março de 2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia - Edição 3174 - 09 de março de 2022, portadora do CPF 530.705.772-53, têm entre si posto e acordado o presente instrumento de DOAÇÃO, com amparo na Lei 14.133/21 e na Resolução nº 364/2022/TCE, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA O DOADOR acima identificado, por meio do seu representante legal, declara expressamente, para fins de direito, que é legítimo possuidor dos bens discriminados a seguir:

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR DEPRECIADO
1	ARQUIVO EM AÇO, MARCA SECURIT	R\$ 170,93
2	GELADEIRA PORTÁTIL, MARCA CONSUL	R\$ 204,77
3	ESTANTE EM AÇO	R\$ 107,40
4	MESA MDC	R\$ 198,51
5	MESA MDC, COM 2:00C X 0:40L X 0:73H	R\$ 198,51
6	GELADEIRA DUPLEX FROST-FREE 410 L, 110V, BRANCA	R\$ 421,88
7	FOGÃO 4 BOCAS: ACEND. AUTOM.; TIPO PISO; 110V	R\$ 85,94
8	MESA MDC, MEDIDA 1:60 X 0:70 LATERAL	R\$ 198,51
9	IMPRESSORA A LASER MONOCROMÁTICA, MARCA HP	R\$ 190,98
10	IMPRESSORA A LASER MONOCROMÁTICA, MARCA HP	R\$ 190,98
11	ARMÁRIO EM MDC AÉREO, COM 0:70C X 0:38L X 1:00H	R\$ 91,30
12	ARMÁRIO EM MDC AÉREO, COM 1:05C X 0:60L X 0:73H	R\$ 91,30
13	IMPRESSORA TÉRMICA, MARCA TSC	R\$ 338,76
14	VENTILADOR DE PÉ	R\$ 32,21
16	IMPRESSORA MONOCROMÁTICA - BR 0013218	R\$ 166,34
16	IMPRESSORA MONOCROMÁTICA - BR 0013218	R\$ 166,34
17	IMPRESSORA MONOCROMÁTICA - BR 0013218	R\$ 166,34
18	IMPRESSORA MONOCROMÁTICA - BR 0013218	R\$ 166,34
19	IMPRESSORA MONOCROMÁTICA - BR 0013218	R\$ 166,34
20	IMPRESSORA MONOCROMÁTICA - BR 0013218	R\$ 166,34
21	IMPRESSORA MONOCROMÁTICA - BR 0013218	R\$ 166,34
22	IMPRESSORA MONOCROMÁTICA - BR 0013218	R\$ 166,34
23	IMPRESSORA MONOCROMÁTICA - BR 0013218	R\$ 166,34
24	IMPRESSORA MONOCROMÁTICA - BR 0013218	R\$ 166,34
25	IMPRESSORA MONOCROMÁTICA - BR 0013218	R\$ 166,34
26	IMPRESSORA MONOCROMÁTICA - BR 0013218	R\$ 166,34
27	IMPRESSORA MONOCROMÁTICA - BR 0013218	R\$ 166,34
28	IMPRESSORA MONOCROMÁTICA - BR 0013218	R\$ 166,34

29	IMPRESSORA MONOCRAMATICA - BR 0013218	R\$ 166,34
30	IMPRESSORA MONOCRAMATICA - BR 0013218	R\$ 166,34
31	IMPRESSORA MONOCRAMATICA - BR 0013218	R\$ 166,34
32	IMPRESSORA MONOCRAMATICA - BR 0013218	R\$ 166,34
33	IMPRESSORA MONOCRAMATICA - BR 0013218	R\$ 166,34
34	IMPRESSORA MONOCRAMATICA - BR 0013218	R\$ 166,34
35	IMPRESSORA MONOCRAMATICA - BR 0013218	R\$ 166,34
36	IMPRESSORA MONOCRAMATICA - BR 0013218	R\$ 166,34
37	IMPRESSORA MONOCRAMATICA - BR 0013218	R\$ 166,34
38	IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL POLICROMATICA - BR 0013218	R\$ 754,96
39	GAVETEIRO MDC	R\$ 65,41
40	BALCÃO INFERIOR, COM 2:10C X 0:60L X 0:73H E 6PORT	R\$ 197,68
41	BALCÃO COM UMA PRATELEIRA	R\$ 79,88
42	BALCÃO COM 4 GAVETÕES E 2 PORTAS DE 2:35C X 0:50L	R\$ 390,38
43	BALCÃO COM 4 GAVETÕES	R\$ 390,38
44	FRAGMENTADORA DE PAPEL, COR PRETA, CAPACIDADE 17 FLS - JP-820C	R\$ 90,67
45	BALCÃO COM 4 GAVETÕES E 2 PORTAS	R\$ 390,38
46	BALCÃO COM 4 GAVETÕES	R\$ 390,38
47	IMPRESSORA A3 - LEXMARK C925DE - COLOR LASER	R\$ 1.970,50
48	IMPRESSORA A3 - LEXMARK C925DE - COLOR LASER	R\$ 1.970,50
49	IMPRESSORA A3 - LEXMARK C925DE - COLOR LASER	R\$ 1.950,50
50	BALCÃO INFERIOR, COM 6 PORTAS	R\$ 390,38
51	BANCADA PARA COMPUTADOR EM MDC	R\$ 111,63
52	BANCADA PARA COMPUTADOR EM MDC COM FURO	R\$ 111,63
53	BANCADA PARA COMPUTADOR EM MDC	R\$ 111,63
54	BANCADA PARA COMPUTADOR EM MDC	R\$ 111,63
55	BANCADA PARA COMPUTADOR EM MDC	R\$ 111,63
56	BANCADA MDC	R\$ 111,63
57	BANCADA MDC	R\$ 111,63
58	BANCADA PARA COMPUTADOR	R\$ 88,15
59	ENCADERNADORA E PERFURADORA DE PAPEL ELÉTRICA - LASSANE - MINIMAX - 20 FOLHAS	R\$ 2.718,77
60	IMPRESSORA MONOCROMÁTICA, LASER, SAMSUNG - MOD. SL-M4020ND	R\$ 414,11
61	IMPRESSORA MONOCROMÁTICA, LASER, SAMSUNG - MOD. SL-M4020ND	R\$ 414,11
62	IMPRESSORA MONOCROMÁTICA, LASER, SAMSUNG - MOD. SL-M4020ND	R\$ 414,11
63	IMPRESSORA MONOCROMÁTICA, LASER, SAMSUNG - MOD. SL-M4020ND	R\$ 414,11
64	IMPRESSORA MONOCROMÁTICA, LASER, SAMSUNG - MOD. SL-M4020ND	R\$ 414,11
65	IMPRESSORA MONOCROMÁTICA, LASER, SAMSUNG - MOD. SL-M4020ND	R\$ 414,11
66	IMPRESSORA MONOCROMÁTICA, LASER, SAMSUNG - MOD. SL-M4020ND	R\$ 414,11
67	IMPRESSORA MONOCROMÁTICA, LASER, SAMSUNG - MOD. SL-M4020ND	R\$ 414,11
68	IMPRESSORA MONOCROMÁTICA, LASER, SAMSUNG - MOD. SL-M4020ND	R\$ 414,11
69	IMPRESSORA MONOCROMÁTICA, LASER, SAMSUNG - MOD. SL-M4020ND	R\$ 414,11
70	IMPRESSORA MONOCROMÁTICA, LASER, SAMSUNG - MOD. SL-M4020ND	R\$ 414,11
71	IMPRESSORA MONOCROMÁTICA, LASER, SAMSUNG - MOD. SL-M4020ND	R\$ 414,11
72	IMPRESSORA MONOCROMÁTICA, LASER, SAMSUNG - MOD. SL-M4020ND	R\$ 414,11
73	IMPRESSORA MONOCROMÁTICA, LASER, SAMSUNG - MOD. SL-M4020ND	R\$ 414,11
74	IMPRESSORA MONOCROMÁTICA, LASER, SAMSUNG - MOD. SL-M4020ND	R\$ 414,11
75	POLTRONA GIRATÓRIA PARA DIGITADOR MARELLI.	R\$ 117,02

Termo de Doação nº 02/2024 - SEMPOG (0774874) SEI 002776/2024 / pg. 2

76	POLTRONA GIRATÓRIA PARA DIGITADOR MARELLI.	R\$ 117,02
77	BANCADA PARA COMPUTADOR (MDC)	R\$ 111,63
78	ARQUIVO PARA PASTA SUSPensa, MARCA SECURIT	R\$ 170,93
79	POLTRONA GIRATÓRIA	R\$ 117,02
80	CADEIRA GIRATÓRIA, DIGITADOR, C/ ASSENTO REGULÁVEL	R\$ 124,95
81	CADEIRA GIRATÓRIA, DIGITADOR, C/ ASSENTO REGULÁVEL	R\$ 117,02
82	CADEIRA DIGITADOR ESPALDAR ALTO	R\$ 147,82
83	BALCÃO EM CEREJEIRA	R\$ 170,91
84	CADEIRA ERGONÔMICA ESTOFADA, PARA DIGITADOR, COR PRETA	R\$ 168,00
85	CADEIRA ERGONÔMICA ESTOFADA, PARA DIGITADOR, COR PRETA	R\$ 168,00
86	CADEIRA ERGONÔMICA ESTOFADA, PARA DIGITADOR, COR PRETA	R\$ 168,00
87	CADEIRA ERGONÔMICA ESTOFADA, PARA DIGITADOR, COR PRETA	R\$ 168,00
88	ESTAÇÃO DE TRABALHO 4 LUGARES; MARCA LAYOUT.	R\$ 449,02
89	MESA AUTOPORTANTE GRANDE EM "L"; MARCA LAYOUT.	R\$ 592,56
90	ARMÁRIO BAIXO DUAS PORTAS; MARCA LAYOUT.	R\$ 248,54
91	ARMÁRIO BAIXO DUAS PORTAS; MARCA LAYOUT.	R\$ 248,54
92	CADEIRA GIRATÓRIA ESPALDAR ALTO; MARCA LAYOUT.	R\$ 305,47
93	CADEIRA ERGONÔMICA PARA DIGITADOR, PRETA, MARELLI, MOD 420	R\$ 234,97
94	POLTRONA, TIPO GIRATÓRIA, ESPALDAR ALTO REGULÁVEL	R\$ 422,21
95	POLTRONA ERGONÔMICA ESTOFADA, DIGITADOR, MARELLI, PRETA	R\$ 409,37
96	CADEIRA FIXA PARA REUNIÃO. MARCA CADERONE	R\$ 87,05
97	POLTRONA DIGITADOR, MARCA MARELLI, PRETA, MODELO 420 I	R\$ 454,06
98	CADEIRA COM RODÍZIO PU COM TECIDO COURVIN VERDE MUSGO - CADERODE - C. 195	R\$ 1.211,42
99	CADEIRA COM RODÍZIO PU COM TECIDO COURVIN VERDE MUSGO - CADERODE - C. 195	R\$ 1.211,42
100	GAVETEIRO VOLANTE, 03 GAVETAS - COR MAFIM - MARCA PANDIN	R\$ 230,94
101	GAVETEIRO VOLANTE, 03 GAVETAS - COR MAFIM - MARCA PANDIN	R\$ 230,94
102	GAVETEIRO VOLANTE, 03 GAVETAS - COR MAFIM - MARCA PANDIN	R\$ 230,94
103	ARQUIVO PARA PASTA SUSPensa - 04 GAVETAS - COR CINZA - MARCA PANDIN	R\$ 373,44
104	ARQUIVO PARA PASTA SUSPensa - 04 GAVETAS - COR CINZA - MARCA PANDIN	R\$ 373,44
105	CADEIRA GIRATÓRIA, ERGONÔMICA, RECLINÁVEL, TIPO DIRETOR, CAVALETTI MOD. 20PP3 - PRETA	R\$ 1.119,15
106	POLTRONA PRESIDENTE	R\$ 117,02
107	VENTILADOR DE COLUNA TURBO - 40 CM - BRANCO - VENTISOL PREMIUM - COM 6 HÉLICES	R\$ 173,13
108	MESA MDC 1:40C X 0:60 L X 0:72H	R\$ 198,51
109	MESA MDC, COM 1:40C X 0:60L X 0:72H	R\$ 198,51
110	MESA MDC, COM 1:40C X 0:60L X 0:72H	R\$ 198,51
111	MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO - PROMOEX	R\$ 254,91
112	MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO	R\$ 254,91
113	MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5 - PROMOEX	R\$ 218,75
114	MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO	R\$ 254,91
115	MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO	R\$ 254,91
116	MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO - PROMOEX	R\$ 254,91
117	MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO	R\$ 254,91
118	MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO	R\$ 254,91

119	MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO	R\$ 254,91
120	MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5	R\$ 254,38
121	MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO	R\$ 254,91
122	MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO	R\$ 254,91
123	MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO - PROMOEEX	R\$ 254,91
124	MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO - PROMOEEX	R\$ 254,91
125	MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO	R\$ 254,91
126	MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO	R\$ 254,91
127	MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO	R\$ 254,91
128	MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO	R\$ 254,91
129	MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO - PROMOEEX	R\$ 254,91
130	MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO	R\$ 254,91
131	MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO	R\$ 254,91
132	MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO	R\$ 254,91
133	MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO - PROMOEEX	R\$ 254,91
134	MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO	R\$ 254,91
135	MICROCOMPUTADOR HP COMPAQ 8100 ELITE SFF STANDART	R\$ 226,64
136	MICROCOMPUTADOR HP COMPAQ 8100 ELITE SFF STANDART	R\$ 226,64
VALOR TOTAL DEPRECIADO		R\$ 42.899,69

CLÁUSULA SEGUNDA - O DOADOR, por livre e espontânea vontade, transfere, desde já, ao **DONATÁRIO**, o domínio, a posse, o direito e as obrigações que possua sobre o bem.

CLÁUSULA TERCEIRA - O bem móvel objeto do presente termo será entregue pelo **DOADOR** ao **DONATÁRIO** em data a ser combinada entre as partes, a partir da qual o **DONATÁRIO** será responsável por todas as despesas decorrentes da retirada do bem móvel, aceitando os bens nas condições que se encontrarem.

CLÁUSULA QUARTA - Após o recebimento do bem, o **DONATÁRIO** assume a responsabilidade civil e criminal sobre a utilização dos mesmos.

CLÁUSULA QUINTA – Está o **DONATÁRIO** responsável pelo cumprimento da legislação ambiental no que diz respeito a eventual descarte de bem.

CLÁUSULA SEXTA– O **DONATÁRIO** se obriga a dar ao bem doado a destinação pública/social correspondente a sua atividade institucional, conforme declinado nos autos do Processo 002776/2024, em caso de desvio de finalidade para qual o bem foi doado, o **DONATÁRIO** poderá responder civil, criminal e administrativamente, na forma da lei, respeitando o Princípio do Devido Processo Legal.

E, para validade deste ato jurídico, assinam o presente instrumento.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração
Portaria n. 256, de 20 de agosto de 2024
DOADOR

RAÍSA TAVARES THOMAZ
Subsecretária de Planejamento
CESSIONÁRIO



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário Geral**, em 08/11/2024, às 08:30, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **Raísa Tavares Thomaz, Usuário Externo**, em 08/11/2024, às 13:50, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0774874** e o código CRC **F3994BD2**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 002776/2024

SEI nº 0774874

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 16ª (DÉCIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 21 DE OUTUBRO DE 2024 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA 25 DE OUTUBRO DE 2024 (SEXTA-FEIRA), EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Participaram o Excelentíssimo Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, e os Excelentíssimos Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva).

Participou, ainda, a Procuradora do Ministério Público de Contas – MPC, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo.

Ausente, devidamente justificado, o Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

Presente também o Secretário Bel Egnaldo dos Santos Bento, Diretor do Departamento da 1ª Câmara.

A sessão foi aberta às 9 horas do dia 21 de outubro de 2024, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Virtual n. 16/2024, publicada no DOe TCE-RO n. 3175, de 7.10.2024 – publicação em 8.10.2024, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 00002/23

Interessada: Prefeitura de Porto Velho.
Responsáveis: Luciano de Lima Martins – CPF n. ***.032.474-**, Veridiana da Cruz Pedrosa – CPF n. ***.687.812-**, Marta Maria Cavalcante Souza – CPF n. ***.037.992-**, Eliezer Bispo dos Santos – CPF n. ***.727.602-**, Eliana Pasini – CPF n. ***.315.871-**, Jeoval Batista Da Silva – CPF n. ***.120.302-**.

Assunto: Aferir o cumprimento das escalas de plantões de profissionais da saúde.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho.

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

Decisão: “Ratifica-se o entendimento lavrado no parecer n. 92/2024 acostado aos autos. ”
“Julgar parcialmente regulares os atos de gestão de responsabilidade dos Senhores Eliana Pasini, Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho/RO; Jeoval Batista da Silva, Controlador Geral do Município de Porto Velho/RO; Eliezer Bispo dos Santos, Diretor Policlínica José Adelino; Marta Maria Cavalcante Souza, Diretora da Policlínica Ana Adelaide; Veridiana da Cruz Pedrosa, Diretora da UPA Zona Sul; Luciano de Lima Martins, Diretor da UPA Zona Leste, considerando que foi cumprido o escopo da Inspeção Especial deflagrada com a finalidade de avaliar o cumprimento das escalas de plantão de profissionais da saúde, das Unidades de pronto atendimento de urgência e emergência no município de Porto Velho/RO, mais especificamente a Unidade de Pronto Atendimento Zona Leste, Unidade de Pronto Atendimento Zona Sul, Policlínica Jose Adelino e Policlínica Ana Adelaide; Imputou determinações; e, emitiu alertas; à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

2 - Processo-e n. 01811/23 (Apensos: 02126/23)

Interessado: Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia-COREN
34.476.101/0001-55.

Responsáveis: Josiane Paula De Souza – CPF n. ***.364.362-**, Lucas Gabriel Pinto De Oliveira – CPF n. ***.511.412-**, Madson Albuquerque Alves – CPF n. ***.286.422-**, Alessandra Cristina Silva Paes – CPF n. ***.546.392-**, Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos – CPF n. ***.963.642-**, Valdison Corsi De Lima – CPF n. ***.654.252-**, Solange Pereira Vieira Tavares – CPF n. ***.169.602-**, Roberto Vieira Da Silva – CPF n. ***.795.304-**, Kenia Ribeiro Marinho – CPF n. ***.213.592-**, Meila Witt Silva – CPF n. ***.574.242-**.

Assunto: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 763/2021/SUPEL/RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – Sesau.

Advogado: Gabriel Bongioiolo Terra – OAB n. 6173.

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

“Ratifica-se o entendimento do parecer já acostado aos autos. Ante todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina: I- Preliminarmente, pelo conhecimento da peça inicial como representação, porque preenchidos os requisitos exigidos para a espécie; II- No mérito, pela parcial procedência da representação, considerando o afastamento da responsabilidade atribuída a Lucas Gabriel de Oliveira e a insubsistência da irregularidade relativa à exigência de idade máxima de três anos para os veículos, permanecendo, contudo, as seguintes irregularidades: 2.2. De responsabilidade de Michelle Dahiane Dutra, Secretária Executiva de Estado da Saúde: 2.2.1. Assinar o Termo de Referência do Pregão Eletrônico n. 763/2021/SUPEL/RO com omissão da

previsão de profissional médico na composição da equipe de tripulantes das ambulâncias tipo “D”, para os lotes I e II (especificamente quanto às unidades do CEMETRON, Hospital Regional de Buritit e Hospital João Paulo II), o que contraria a Portaria n. 2.048/2002 do Ministério da Saúde; 2.2.2. Incluir cláusula restritiva de competitividade do certame, consistente na exigência de que os veículos utilizados para a prestação do serviço fossem de propriedade da contratada. 2.3. Da responsabilidade de Roberto Vieira da Silva, Diretor Adjunto do Hospital João Paulo II; Meila Witt Silva, Diretora Geral do Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal – HEURO; Kenia Ribeiro Marinho, Diretora Adjunta; Josiane Paula de Souza, Diretora Adjunta/Administradora Hospitalar do Hospital Regional de Buritit – HRB; Valdison Corsi de Lima, Diretor Geral do Hospital Regional de Buritit - HRB; Solange Pereira Vieira Tavares, Diretora Geral do Hospital Regional de Cacoal – HRC: 2.3.1 Por revisar e assinar o Termo de Referência do Pregão Eletrônico n. 763/2021/SUPEL/RO contendo cláusula restritiva de competitividade do certame, consistente na exigência de que os veículos utilizados para a prestação do serviço fossem de propriedade da contratada. 2.4 Da responsabilidade Alessandra Cristina Silva Paes, Assessora de Compras da SESAUGECOMP: 2.4.1 Elaborar e assinar o Termo De Referência Do Pregão Eletrônico N. 763/2021/SUPEL/RO com omissão Da Previsão De Profissional Médico Na Composição Da Equipe De Tripulantes Das Ambulâncias Tipo “D”, Para Os Lotes I E II (Especificamente Quanto Às Unidades Do CEMETRON, Hospital Regional De Buritit E Hospital João Paulo II), O Que Contraria A Portaria N. 2048/2002 Do Ministério Da Saúde; 2.4.2. Elaborar E Assinar O Termo De Referência Do Pregão Eletrônico N. 763/2021/SUPEL/R Contendo Clausula Restritiva De Competitividade Do Certame, Consistente Na Exigência De Que Os Veículos Utilizados Para A Prestação Do Serviço Fosse De Propriedade Da Contratada III- Pela aplicação da pena de multa aos agentes públicos nominados nos termos art. 55 Lei Complementar N154 /1996 c/c Art103 RITCE RO; IV- Após pelo arquivamento dos autos.”

Decisão: “Conhecer da Representação formulada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN-RO (CNPJ: 34.476.101/0001-55), por intermédio do Senhor Régis André Georg, sobre possíveis irregularidade na condução do Pregão Eletrônico n. 763/2021/SUPEL/RO, com vista a contratação de empresa especializada em transporte inter-hospitalar de pacientes, com disponibilização de veículo/ambulância de suporte avançado tipo D (UTI móvel) e suporte básico tipo B, com mão de obra especializada para atender as necessidades do Hospital Regional de Buritit (HRB), Complexo Hospitalar Regional de Cacoal (Cohrec), Centro de Medicina Tropical (Cemetron) e Hospital e Pronto Socorro João Paulo II (HPSJP II), ao custo estimado de R\$ 20.050.066,56 (vinte milhões, cinquenta mil, sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos); No mérito, julgar parcialmente procedente a Representação formulada pelo Conselho Regional de Enfermagem - Coren, de responsabilidade das Senhoras Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos, Secretária Executiva da SESAU; Alessandra Cristina Silva Paes, Assessora de Compras da SESAU; Josiane Paula de Souza, Diretora-Adjunta do Hospital Regional de Buritit; Kênia Ribeiro Marinho, Diretora-Adjunta do Hospital Regional de Cacoal; Meila Witt Silva, Diretora-Geral do Hospital Regional de Cacoal; Solange Pereira Vieira Tavares, Diretora do Hospital Regional de Cacoal; e dos Senhores Madson Albuquerque Alves, Diretor-Geral do Hospital João Paulo II; Roberto Vieira da Silva, Diretor-Adjunto do Hospital João Paulo II e Valdison Corsi de Lima, Diretor-Geral do Hospital Regional de Buritit, pelas irregularidades descritas nos itens II, III, IV, V e VI, da DM 0188/2023-GCVCS/TCERO; Imputou multas aos responsáveis; Excluiu a responsabilidade do Senhor Lucas Gabriel Pinto de Oliveira, Gerente de Compras da SESAU, por ausência denexo de causalidade, considerando que permaneceu no cargo por apenas 03 (três) meses, quando o procedimento estava no 11º Termo de Referência, sendo as irregularidades constadas preexistes a sua nomeação, conforme os fundamentos dispostos nesta decisão; Determinou ao Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha, na qualidade de Secretário de Estado da Saúde, para que exija de seus comandados, que nos próximos procedimentos licitatórios, elaborem os Termos de Referências da SESAU, com precisão técnica, contendo todos os detalhes necessários para a correta execução do objeto a ser licitado, observando que eventuais falhas e exigências excessivas, comprometem a eficácia do procedimento, evitando, assim, contratações precárias e licitações fracassadas como no caso ora examinado, sob pena de multa nos termos do art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/96; à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

3 - Processo-e n. 01769/24

Interessada: Angela Valin De Oliveira Campos – CPF n. ***.338.679-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

“Ratifica-se o entendimento do parecer acostado aos autos.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

4 - Processo-e n. 01434/24

Interessada: Maria Aparecida Loss Uliana – CPF n. ***.854.817-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

“Ratifica-se o entendimento do parecer acostado aos autos.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

5 - Processo-e n. 01257/24

Interessada: Sílvia Rosa Chiovetti Rodrigues – CPF n. ***.340.262-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação
Ministerial**

Eletrônica: “Ratifica-se o entendimento do parecer acostado aos autos.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

6 - Processo-e n. 02253/24

Interessado: Wilson Bonfim Abreu – CPF n. ***.256.822-**.

Responsáveis: Delner do Carmo Azevedo – CPF n. ***.647.722-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação
Ministerial**

Eletrônica: “Ratifica-se o entendimento do parecer acostado aos autos.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

7 - Processo-e n. 01821/24

Interessada: Lia Torres Dias – CPF n. ***.055.492-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação
Ministerial**

Eletrônica: “Ratifica-se o entendimento do parecer acostado aos autos.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

8 - Processo-e n. 02664/24

Interessada: Ione Aparecida Segá – CPF n. ***.955.002-**.

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação
Ministerial**

Eletrônica: “Trata-se da análise da legalidade do Ato Concessório de aposentadoria n. 565 de 01.11.2022, que concedeu aposentadoria especial de professor à Sra. Ione Aparecida Segá no cargo de Professor Classe C, referência 16, matrícula n. 300019047, com carga horária de 20 horas semanais, com fulcro no art. 6º da EC n. 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63, todos da Lei Complementar n. 432/2008, c/c Om artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021. Para fazer jus à aposentadoria de magistério, com proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, o servidor deve preencher os requisitos dispostos no art. 6º da EC 41/03 c/c art. 40, §5º, CF, quais sejam: admissão antes de 31.12.2003; reunir mínimo de 25 anos de serviço/contribuição na função de magistério; ter mínimo de 50 anos de idade; 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira e 5 anos no cargo. Compulsando os autos, verifica-se que a servidora ingressou em cargo efetivo, sob regime estatutário, em 22.11.1990 (fl. 2 – ID 1623708), implementou 32 anos, 1 mês e 5 dias de tempo de contribuição, efetivo exercício no serviço público, na carreira e pouco mais de 20 anos no cargo de Professor Classe C (2002 a 19.12.2022), além de contar com 50 anos (nascida em 10.01.1972) na data da publicação do ato concessório de aposentadoria (19.12.2022). Conforme Declaração de Efetivo Exercício de Docência, a servidora exerceu funções de magistério por 31 anos, 6 meses e 25 dias (fl. 5 – ID 1623708), preenchendo assim o requisito legal de 25 anos nas funções de magistério. Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria da Sra. Ione Aparecida Segá, nos termos em que foi fundamentado, e conseqüente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

9 - Processo-e n. 01100/24

Interessada: Eliane Juceli Vicensi Obugalski – CPF n. ***.277.009-**.

Responsável: Jerriane Pereira Salgado – CPF n. ***.023.552-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação
Ministerial**

Eletrônica: “Trata-se da análise da legalidade da Portaria n. 030/IPMS/2022 de 31.10.2022 que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à Sra. Eliane Juceli Vicensi Obugalski no cargo de Professor de Matemática NIII, matrícula n.90, com carga horária de 20h, com fulcro no artigo 6º incisos I, II,III, IV da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 40, §5º da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 20/1998); Arts. 110, incisos I, II, III, IV e V, bem como, art. 18 da Lei Municipal 741/2011, aplicados por força dos arts. 4º §9º e 10 §7º da Emenda Constitucional n. 103/2019. Para fazer jus a aposentadoria de magistério, com proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, o servidor deve preencher os requisitos dispostos no art. 6º da EC 41/03 c/c art. 40, §5º, CF, quais sejam: admissão antes de 31.12.2003; reunir mínimo de 25 anos de serviço/contribuição na função de magistério; ter mínimo de 50 anos de idade; 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10

anos na carreira e 5 anos no cargo. Compulsando os autos, verifica-se que a servidora ingressou em cargo efetivo, sob regime estatutário, em 23.03.1998 (fl. 3 – ID 1559847), implementou 28 anos 4 meses e 23 dias de tempo de contribuição e efetivo exercício no serviço público, sendo 24 anos 7 meses e 19 dias na carreira e no cargo de Professor de Matemática N III (23.03.1998 a 31.10.2022), além de contar com 50 anos (nascida em 11.01.1972) na data da publicação do ato concessório de aposentadoria. Conforme Certidão de Vida Funcional (ID 1559847, fl. 11) e Declaração da Secretaria Municipal de Educação – SEMEC (ID 1559847, fls. 6-8), a servidora exerceu funções de magistério por 28 anos, 2 meses e 22 dias, preenchendo assim o requisito legal de 25 anos nas funções de magistério. Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria à Sra. Eliane Juceli Vicensi Obugalski, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

10 - Processo-e n. 02060/24

Interessada: Ednilda Maria Dos Santos Mariano – CPF n. ***.484.192-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: “Ratifica-se o entendimento lavrado no parecer acostado aos autos.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

11 - Processo-e n. 02044/24

Interessada: Silvia Gomes De Andrade Cardozo – CPF n. ***.328.312-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: “Ratifica-se o entendimento lavrado no parecer acostado aos autos.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

12 - Processo-e n. 02468/24

Interessado: Lucio Clístenes Mesquita Salles – CPF n. ***.025.302-**.
 Responsáveis: Jordania Aguiar Araujo – CPF n. ***.593.312-**, Oscar Cabral De Souza Neto – CPF n. ***.179.332-**, Paulo Cesar Bergamin – CPF n. ***.241.952-**.
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/SEMAD/2019.
 Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho.
 Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: “Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne à legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar. Ante o exposto, opino pela legalidade dos atos de admissão do servidor Lucio Clístenes Mesquita Salles, CPF n. ***.025.302-**, no cargo de Agente de Limpeza Escolar, no quadro de pessoal do Município de Porto Velho, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital de Concurso Público n. 01/2019/SEMED, e consequente registro, na forma do art. 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da LC n. 154/96.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

13 - Processo-e n. 02017/24

Interessada: Claudia Maria Prado dos Santos Machado – CPF n. ***.946.643-**.
 Responsáveis: Roney da Silva Costa – CPF n. ***.862.192-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: “Ratifica-se o entendimento lavrado no parecer acostado aos autos.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

14 - Processo-e n. 01784/24

Interessado: Lidomar de Oliveira Miotti – CPF n. ***.597.718-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: “Ratifica-se o entendimento lavrado no parecer acostado aos autos.”

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator. "

15 - Processo-e n. 01801/24

Interessado: Abel Machado ***.097.492-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação
Ministerial**

Eletrônica: "Ratifica-se o entendimento lavrado no parecer acostado aos autos. "

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator. "

16 - Processo-e n. 01802/24

Interessada: Zilda Jaconi Tavaves Santos – CPF n. ***.188.822-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação
Ministerial**

Eletrônica: "Ratifica-se o entendimento lavrado no parecer acostado aos autos. "

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator. "

17 - Processo-e n. 01809/24

Interessada: Sayonara Ugulino De Medeiros Cardoso – CPF n. ***.697.544-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação
Ministerial**

Eletrônica: "Ratifica-se o entendimento lavrado no parecer acostado aos autos. "

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator. "

18 - Processo-e n. 01989/24

Interessado: Judas Tadeu Paes Freire – CPF n. ***.216.144-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação
Ministerial**

Eletrônica: "Ratifica-se o entendimento lavrado no parecer acostado aos autos. "

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator. "

19 - Processo-e n. 02248/24

Interessada: Amanda Barbosa Nogueira – CPF n. ***.813.582-**.
 Responsável: Eduardo Bertoletti Siviero – CPF n. ***.997.522-**.
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/2022.
 Origem: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação
Ministerial**

Eletrônica: "Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne à legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar. Ante o exposto, opino pela legalidade dos atos de admissão da servidora Amanda Barbosa Nogueira, CPF n. ***.813.582-**, no cargo de Merendeira, no quadro de pessoal do Município de Primavera de Rondônia, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital de Concurso Público n. 001/2022, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "a", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da LC n. 154/96. "

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator. "

20 - Processo-e n. 01798/24

Interessado: Vandeburgo Correia De Oliveira – CPF n. ***.275.184-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação
Ministerial**

Eletrônica: "Ratifica-se o entendimento lavrado no parecer acostado aos autos. "

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

21 - Processo-e n. 02000/24

Interessada: Maria Joana Almeida Batista – CPF n. ***.903.752-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: “Ratifica-se o entendimento lavrado no parecer acostado aos autos.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

22 - Processo-e n. 00836/24

Interessados: Toni Carlos De Andrade Ferreira – CPF n. ***.371.252-**, Tamiris Gomes De Lima – CPF n. ***.186.862-**, Raicleisson Aguiar Gomes – CPF n. ***.367.244-**, Islândia Fernanda Martins Ferreira – CPF n. ***.155.332-**, Maria Tatiane Araujo Da Silva – CPF n. ***.868.102-**, Milton Carneiro Da Silva – CPF n. ***.415.492-**, Lucas Fernando Balbinot – CPF n. ***.568.402-**, Evandro Dos Santos Ferreira – CPF n. ***.149.472-**, Elton Da Silva Botelho – CPF n. ***.308.912-**, Elissandra Regina Cavalcante – CPF n. ***.098.042-**, Edivaldo Alves Pinto – CPF n. ***.007.002-**, Daniel Emanuel Pinheiro De Souza – CPF n. ***.058.982-**, Cleber Pereira De Oliveira – CPF n. ***.687.852-**.

Responsáveis: Alexey Da Cunha Oliveira – CPF n. ***.531.342-**, Daiane Di Souza Botelho – CPF n. ***.153.722-**, Jordania Aguiar Araujo – CPF n. ***.593.312-**, Gabriel Domingues Cordeiro – CPF n. ***.977.672-**, Gerson Trajano Dos Santos – CPF n. ***.216.002-**, Jeferson Andrade De Freitas – CPF n. ***.825.522-**.

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 01/SEMAD/2015.

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho.

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: “Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne à legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar. Ante o exposto, opino pelo (a): 1. Legalidade dos atos de admissão dos servidores elencados no “Anexo I” do relatório técnico, nos cargos especificados, do quadro de pessoal do Município de Porto Velho, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital de Concurso Público n. 001/SEMAD/2015, com consequente registro, na forma do art. 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da LC n. 154/96. 2. desentranhamento e autuação em apartado dos documentos relativos aos atos admissionais descritos no “Anexo II” do relatório inicial, tendo em vista tratar-se de outro certame.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

23 - Processo-e n. 01992/24

Interessada: Ilza Rodrigues da Silva – CPF n. ***.124.122-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: “Ratifica-se o entendimento lavrado no parecer acostado aos autos.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

24 - Processo-e n. 00728/21

Interessada: Maria Mazarelo Ramos Maciel – CPF n. ***.645.542-**.
 Responsáveis: James Alves Padilha – CPF n. ***.790.924-**, Alexandre Luis de Freitas Almeida – CPF n. ***.836.004-**.
 Assunto: Reserva Remunerada da 3ª SGT PM RE 100065555 Maria Mazarelo Ramos Maciel.
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: “Ratifica-se o entendimento lavrado no parecer acostado aos autos.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

25 - Processo-e n. 01803/24

Interessada: Zelia Dos Santos Matias Pereira – CPF n. ***.758.162-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: “Ratifica-se o entendimento lavrado no parecer acostado aos autos.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

26 - Processo-e n. 01800/24

Interessada: Auda Caldeira de Almeida – CPF n. ***.639.337-**.
 Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“Ratifica-se o entendimento lavrado no parecer acostado aos autos.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

27 - Processo-e n. 01534/24

Interessada: Aparecida Maria De Souza Vianini – CPF n. ***.240.802-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“Ratifica-se o entendimento lavrado no parecer acostado aos autos.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

28 - Processo-e n. 00957/24

Interessada: Regiane Alves De Souza – CPF n. ***.840.662-**.
 Responsável: Geziel Soares – CPF n. ***.089.662-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência de Jarú.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“Trata-se da análise da legalidade da Portaria n. 60/JARU-PREVI/2023 de 24.10.2023, que concedeu Aposentadoria por Incapacidade Permanente à Sra. Regiane Alves de Souza no cargo de Assistente Administrativo, cadastro n. 1967-1, referência 11, do quadro de pessoal do Município de Jarú, com fulcro no Art. 40, § 1º, inciso I, §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19 de 12 de novembro de 2019 e no Art. 3º, inciso II e Art. 5º da Lei complementar 017, de 29 de novembro de 2021. A Lei Complementar n. 17/GP/2021, em seus artigos 3º, inciso II e 5º, prevê a aposentadoria por incapacidade permanente para o exercício das atribuições do cargo público em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria. Conforme laudo médico pericial (ID 1553561) que lastreou a concessão do benefício, foi atestada incapacidade laborativa permanente da servidora, por estar acometida por doença não prevista em Lei (CID: F 32.2), o que lhe assegura aposentadoria com proventos proporcionais. A servidora ingressou no cargo efetivo em 02.05.2002, fazendo jus à aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, calculados com base na média aritmética da última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria. Conforme se infere da ficha financeira (ID 1553559, fls.1-3), memória de cálculo das contribuições para apuração de média (ID1553560, fls. 5/7) e dos contracheques (ID 1553558), os proventos estão sendo pagos em conformidade com as normas que fundamentaram o ato concessório. Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria da Sra. Regiane Alves De Souza, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

29 - Processo-e n. 01034/24

Interessada: Ivanete Saskoski Caminha – CPF n. ***.365.069-**.
 Responsável: Ivan Furtado De Oliveira – CPF n. ***.628.052-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho.
 Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“Ratifica-se o entendimento lavrado no parecer acostado aos autos.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

30 - Processo-e n. 02129/24

Interessado: Jose Barbosa Pereira – CPF n. ***.125.738-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial**

Eletrônica: "Ratifica-se o entendimento lavrado no parecer acostado aos autos. "
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator. "

31 - Processo-e n. 01468/24

Interessado: Osvaldo De Moraes – CPF n. ***.724.952-**.
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial**

Eletrônica: "Ratifica-se o entendimento lavrado no parecer acostado aos autos. "
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator. "

32 - Processo-e n. 00954/24

Interessado: José Ailton Gonçalves – CPF n. ***.056.032-**.
Responsável: Geziel Soares – CPF n. ***.089.662-**.
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
Origem: Instituto de Previdência de Jarú.
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

"Trata-se da análise da legalidade da Portaria n. 58/JARU-PREVI/2023 de 16.10.2023, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. José Ailton Gonçalves no cargo de Motorista de Veículo Pesado, Referência 024, do quadro de pessoal do Município de Jarú, com fulcro no Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Lei Complementar n. 017/GP/2021, alterada pela Lei Complementar n. 023/GP/2022 de 17/10/2022. A Lei Complementar n. 17/GP/2021, em seu art. 6º, incisos I ao IV, estabeleceu os seguintes requisitos para aposentadoria: ingresso em cargo efetivo até 28.06.2022; 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem; 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público; 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e o somatório da idade e do tempo de contribuição, equivalente a 86 pontos, se mulher e 96 pontos, se homem. Compulsando os autos, verifica-se que o servidor ingressou em cargo efetivo, sob regime estatutário, em 12.03.1990 (fl. 4 – ID 1553490), implementou 37 anos, 4 meses e 9 dias de tempo de contribuição e efetivo exercício no serviço público, sendo 33 anos, 7 meses e 17 dias no cargo de Motorista de Veículo Pesado (12.03.1990 a 16.10.2023), além de contar com 58 anos (nascido em 10.01.1965) na data da publicação do ato concessório de aposentadoria (16.10.2023), totalizando 96,116 pontos, preenchendo assim os requisitos legais. Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria do Sr. José Ailton Gonçalves, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96. "

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator. "

33 - Processo-e n. 00690/24

Interessados: Graciele Osowski Skierzinski – CPF n. ***.545.592-**, Luziene Da Cruz Almeida Silva – CPF n. ***.419.392-**, Diones Soares Andreoli – CPF n. ***.333.902-**, Clacídio Dos Santos – CPF n. ***.655.859-**.
Responsáveis: Evanildo de Souza Brito – CPF n. ***.319.819-**, Cleiton Adriane Cheregatto – CPF n. ***.307.172-**.
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/2020.
Origem: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste.
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

"Versam os autos sobre a análise de legalidade de ato de admissão de servidores, no quadro de pessoal do Município de Novo Horizonte do Oeste, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital de Concurso Público n. 001/2020. Em análise, o corpo técnico constatou o descumprimento do disposto no art. 22, inciso I, alíneas "e" da Instrução Normativa n. 13/2004/TCERO, pelo não envio do ato de nomeação, no entanto, opinou pela legalidade e registro do ato, visando à economia processual. Compulsando os autos, verifica-se que no Termo de Posse dos servidores consta que o servidor "foi nomeado conforme decreto", ocorre que, ao consultar os referidos decretos, verifica-se que se trata de "Decreto de Convocação" e não de nomeação. A exemplo, tem-se o termo de posse de ID 1538938, fls. 13, onde consta que o servidor foi nomeado conforme Decreto 014/2023, ato este que dispõe sobre a convocação do servidor aprovado (ID 1538938, fls. 9): DECRETO MUNICIPAL N. 14/2023 DISPÕE SOBRE A CONVOCAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO NO CONCURSO PÚBLICO 001/2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE, Estado de Rondônia, Cleiton Adriane Cheregatto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do município, em especial a Lei Municipal 062/1995, considerando o resultado do Concurso Público 001/2020. DECRETA: Art. 1º - Ficam convocados os candidatos aprovados no Concurso Público n. 001/2020 relacionados no anexo I deste Edital de Convocação n. 005/2023, sendo o 43/2023 de publicação. Art. 2º - Se o candidato não tomar posse, e não apresentar a documentação referida ou deixar de manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, implicará na desistência do cargo e perderá o direito à nomeação. Art. 3º - Este decreto entra em vigor a partir de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Novo Horizonte do Oeste, 19 de janeiro de 2023. Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 23/01/2023. Edição 3396 É cedição que a convocação dos candidatos aprovados deve preceder a nomeação, que é o ato administrativo que materializa o provimento originário de um cargo. Em se tratando de cargo efetivo, a nomeação exige que o nomeado tenha sido aprovado previamente em concurso público, como também que tenha preenchido os demais requisitos legais para investidura legítima. A posse, por sua vez, é o ato de atribuir ao servidor nomeado os direitos e deveres inerentes ao cargo, e não deve ocorrer sem que tenha havido previamente a nomeação e comprovado o cumprimento dos demais requisitos legais. E o exercício representa o efetivo desempenho das funções atribuídas

ao cargo. A Lei n. 62, de 18 de dezembro de 1995, que dispõe sobre o estatuto dos funcionários públicos civis do município de Novo Horizonte do Oeste – RO, prevê no art. 11, inciso I, a nomeação como forma de provimento em cargo público, dispondo no art. 13 que compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal prover, por portaria ou decreto, os Cargos Públicos Municipais, na conformidade da Lei Orgânica e demais Leis Estaduais e Federais em vigor. No caso em análise, o gestor deixou de elaborar o ato de nomeação para provimento do cargo público, em inobservância à Lei n. 62, de 18 de dezembro de 1995, art. 11, inciso I. Analisando os atos que precederam a posse dos servidores, verifica-se que foram realizadas Convocação do Concurso Público 001/2020, para apresentação de documentos, e na mesma data foi editado o Decreto, convocando os candidatos aprovados no concurso, e posteriormente dado posse, quando o correto seria convocar candidatos aprovados em concurso público, e posteriormente nomear os que comprovaram cumprimento dos requisitos legais, dando a devida publicidade no Diário Oficial. Entrementes, há que se considerar que o vício é passível de convalidação, podendo ser corrigido sem necessidade de anulação do ato, se a falha do procedimento não for lesiva ao interesse público, e que os demais atos observaram o ordenamento legal, quais sejam: aprovação em concurso; apresentação dos documentos e preenchimento dos requisitos constantes no Edital n. 001/2020, e posteriormente posse. Neste contexto, em atendimento ao princípio da razoabilidade e eficiência, tenho pela mitigação da falha apontada. Ante o exposto, este Parquet de Contas opina pela: 1) Legalidade dos atos de admissão dos servidores elencados no "Anexo I" do relatório técnico, nos cargos ali especificados, no quadro de pessoal do Município de Novo Horizonte do Oeste, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital de Concurso Público n. 001/2020, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "a", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da LC n. 154/96. 2) Determinação ao Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste – RO para que, nos próximos atos de provimento de cargo público, observe as formalidades legais que antecedem a posse de servidor efetivo, convocando candidatos aprovados em concurso público para apresentação de documentos e exames, para posteriormente editar decreto/portaria de nomeação dos que comprovarem o cumprimento dos requisitos, com a respectiva publicação em Diário Oficial."

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

34 - Processo-e n. 01963/24

Interessada: Denise De Carvalho Campos – CPF n. ***.072.716-**.
 Responsáveis: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

"Ratifica-se o entendimento lavrado no parecer acostado aos autos."

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

35 - Processo-e n. 01510/24

Interessada: Silvana Sanches Ferreira Matos – CPF n. ***.122.792-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

"Ratifica-se o entendimento lavrado no parecer acostado aos autos."

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

36 - Processo-e n. 01424/24

Interessada: Febronia Correia De Jesus Silva – CPF n. ***.567.132-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

"Ratifica-se o entendimento lavrado no parecer acostado aos autos."

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

37 - Processo-e n. 02250/24

Interessada: Cleonice Oyola Ribeiro Bicalho ***.175.402-**.
 Responsáveis: Delner Do Carmo Azevedo – CPF n. ***.647.722-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

"Ratifica-se o entendimento lavrado no parecer acostado aos autos."

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

38 - Processo-e n. 01923/24

Interessada: Orlandina Algaranha Reboucas – CPF n. ***.571.582-**.

Responsáveis: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.

Assunto: Análise da Legalidade do Ato Concessório de Pensão Militar n. 59, de 14/05/2019.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“Versam os autos sobre o exame de legalidade da pensão por morte concedida em caráter vitalício à Orlandina Algaranha Rebouças, na qualidade de cônjuge do policial militar Carlos Roberto Rebouças, RE 100050548, falecido em 31.03.2019. A pensão em análise foi materializada pelo Ato Concessório de Pensão n. 59 de 14.05.2019 (ID 1594017 – fls. 12), consubstanciado nos artigos 10, I; 28, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 91, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com alterações pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c artigo 42, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 45 da Lei n. 1.063/2002, com efeitos a contar da data do óbito. A análise dos autos revela que restaram aperfeiçoados os requisitos para a concessão de pensão mensal vitalícia à Sra. Orlandina Algaranha Rebouças, tendo em vista que foram comprovados o falecimento e a relação da beneficiária com o instituidor Carlos Roberto Rebouças, consoante Certidão de Casamento (fl. 11 – ID 1594016) e Óbito (fl. 3 – ID 1594016). Os proventos foram fixados de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício, conforme se depreende da planilha de pensão (fls. 2/4 – ID 1594017) e do último contracheque (fl. 4 ID 1594016). Nesta senda, assinto com o entendimento do Corpo Técnico que concluiu pela regularidade da pensão por morte concedida em caráter vitalício à Orlandina Algaranha Rebouças (ID 1630372). Por todo o exposto, opina este Ministério Público de Contas pela legalidade e consequente registro do ato concessório de pensão, nos exatos termos em que foi fundamentado, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/ art. 37, II e da LC n. 154/96.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

39 - Processo-e n. 01744/24

Interessado: Aluizio Delmiro Da Costa – CPF n. ***.084.614-**.

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“Ratifica-se o entendimento lavrado no parecer acostado aos autos.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

40 - Processo-e n. 01743/24

Interessado: Franco Maegaki Ono – CPF n. ***.543.441-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“Ratifica-se o entendimento lavrado no parecer acostado aos autos.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

41 - Processo-e n. 01553/24

Interessado: Antonio Santana Castelo Branco – CPF n. ***.554.133-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“Ratifica-se o entendimento lavrado no parecer acostado aos autos.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

42 - Processo-e n. 01966/24

Interessada: Simone Da Silva Santos – CPF n. ***.841.572-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“Ratifica-se o entendimento lavrado no parecer acostado aos autos.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

43 - Processo-e n. 02135/24

Interessada: Maria De Fatima Da Silva – CPF n. ***.818.424-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“Ratifica-se o entendimento lavrado no parecer acostado aos autos. ”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator. ”

44 - Processo-e n. 01950/24

Interessada: Valdecira Aparecida da Silva Moreira – CPF n. ***.664.042-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“Ratifica-se o entendimento lavrado no parecer acostado aos autos. ”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator. ”

45 - Processo-e n. 01433/24

Interessada: Jussara Alles – CPF n. ***.301.422-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“Ratifica-se o entendimento lavrado no parecer acostado aos autos. ”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator. ”

46 - Processo-e n. 02519/24

Interessado: Francisco Barros Filho – CPF n. ***.750.458-**.
 Responsável: Delner do Carmo Azevedo – CPF n. ***.647.722-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“Trata-se da análise da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1510 de 19.12.2023, que concedeu aposentadoria especial de professor ao Sr. Francisco Barros Filho no cargo de Professor Classe C, referência 16, com fulcro no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019. Para fazer jus à aposentadoria de magistério, com proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, o servidor deve preencher os requisitos dispostos no art. 6º da EC 41/03 c/c art. 40, §5º, CF, quais sejam: admissão antes de 31.12.2003; ter mínimo de 55 anos; reunir mínimo de 30 anos de serviço/contribuição na função de magistério; 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira e 5 anos no cargo. O servidor requereu a aposentadoria em 22.09.2022 e afastou-se preliminarmente em 13.10.2021 (ID 1617783). No que concerne ao tempo em que o servidor esteve afastado aguardando aposentadoria, tenho que ditos períodos não devem ser computados para aposentadoria, eis que não revelam efetivo exercício do serviço público com todas as implicações legais, consoante jurisprudência desta Corte de Contas. Compulsando os autos, verifica-se que o servidor ingressou em cargo efetivo, sob regime estatutário, em 08.08.1988 (fl. 2 – ID 1617774), implementou 33 anos, 2 meses e 15 dias de tempo de contribuição, efetivo exercício no serviço público, na carreira e no cargo de Professor Classe C (08.08.1998 a 13.10.2021), além de contar com 60 anos (nascido em 24.10.1960) na data do afastamento para aguardar aposentadoria (13.10.2021). Conforme Declaração de Efetivo Exercício de Docência, o servidor exerceu funções de magistério por 32 anos, 09 meses e 21 dias (fl. 5 – ID 1617774), preenchendo assim o requisito legal de 30 anos nas funções de magistério. Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria do Sr. Francisco Barros Filho, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96. ”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator. ”

47 - Processo-e n. 02471/24

Interessados: Samira Lima Silva – CPF n. ***.733.522-**, Niely Cunha Mares – CPF n. ***.031.762-**, Matheus Dos Santos Viana – CPF n. ***.336.452-**, Lucas Bogorni Pena – CPF n. ***.182.292-**, Larissa Lorrainy Oliveira Gava – CPF n. ***.749.502-**, Gimaél Cardoso Silva – CPF n. ***.623.042-**, Francisco Soares Neto Segundo – CPF n. ***.673.574-**.

Responsável: Joao Goncalves Silva Junior – CPF n. ***.305.762-**.

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/2023/PMJ/RO.

Origem: Prefeitura Municipal de Jaru.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne à legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar. Ante o exposto, opino pela legalidade dos atos de admissão dos servidores elencados no “Anexo I” do relatório técnico, nos cargos ali especificados, no quadro de pessoal do Município de Jaru, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital de Concurso Público n. 001/2023/PMJ/RO e consequente registro, na forma do art. 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da LC n. 154/96.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

48 - Processo-e n. 02133/24

Interessada: Marizete Rodrigues De Almeida Viotto – CPF n. ***.624.622-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“Ratifica-se o entendimento lavrado no parecer acostado aos autos.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

49 - Processo-e n. 02138/24

Interessado: Nilson Cardoso Paniagua ***.133.442-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“Ratifica-se o entendimento lavrado no parecer acostado aos autos.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

50 - Processo-e n. 01570/17

Interessado: Charles de Souza Duarte ***.860.777-**.

Responsáveis: Regis Wellington Braguin Silverio ***.252.992-**, Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira ***.252.482-**.

Assunto: Reserva Remunerada.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“O Ministério Público de Contas opina que seja: 1. Considerado legal o Ato n. 21/2024/PM-CP6 que alterou a fundamentação do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 101/IPERON/PM-RO de 4.7.2016, nos exatos termos em que foi fundamentado, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas; 2. Determinada a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva Remunerada n. 00509/17/TCE-RO, de 20.11.2017, proferido nos autos, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.”

Decisão: “Considerar legal a retificação de ato concessório de Reserva Remunerada n. 21/2024/PM-CP6, de 1º.2.2024, publicado no DOE/RO n. 22, de 2.2.2024, ao inativo militar Charles de Souza Duarte, CPF n. ***.860.777-**, no posto de 2º Sargento PM RE 100037065, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, o grau hierárquico imediatamente superior, no soldo superior de 1º Sargento PM, ante o cumprimento do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002, com determinação de averbação, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

Porto velho, 25 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**
Presidente da 1ª Câmara Matrícula n. 109

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 44/2024-DGD

No período de 10 a 16 de novembro de 2024, foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, as distribuições de 77 (setenta e sete) processos eletrônicos no Sistema de Processo de Contas Eletrônico - PCE, na forma convencional, conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com os artigos 239 e 240 do Regimento Interno. Ressalta-se que todos os dados foram extraídos do sistema PCE.

Processos	Quantidade
ADMINISTRATIVO	3
PACED	1
ÁREA FIM	73

Administrativo

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
03669/24	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Tribunal De Contas Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
03669/24	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	WILBER COIMBRA	Redistribuição	Tribunal De Contas Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
03706/24	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	WILBER COIMBRA	Distribuição	Beatriz Basilio Mendes	Interessado(a)

Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
03685/24	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	WILBER COIMBRA	Distribuição	Aldair Julio Pereira	Responsável
					Dionisio Pereira Braga	Responsável
					Edson Bavaresco Dias	Responsável
					Erica Regina Queiroz Da Silva Cunha	Responsável
					Jonathan Pacheco	Comunicação
					Marineuza Dos Santos Lopes	Procurador(a)
					Marta Regina De Oliveira	Responsável
					Michele Tereza Correa De Brito Cangirana	Responsável
					Ouvidoria Do Tribunal De Contas Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
					Sandra Miranda Dos Santos	Responsável
					Simone Aparecida Paes	Responsável
					Tiago Michael Caliani	Responsável
Valdir Silverio	Responsável					

					Wilber Coimbra	Comunicação
--	--	--	--	--	----------------	-------------

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
03405/24	Fiscalização de Atos e Contratos	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Redistribuição	A.C. Faustino Ltda	Responsável
					Charleson Sanchez Matos	Responsável
					Escritório Das Nações Unidas De Serviços Para Projetos	Responsável
					Jefferson Ribeiro Da Rocha	Responsável
					Jose Abrantes Alves De Aquino	Responsável
					Marinice Granemann	Responsável
					Mikael Augusto Fochesatto	Comunicação
03632/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Rosangela Favalessa Dos Santos Correia	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03633/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
					Zilda Mendes Barbosa Alves	Interessado(a)
03634/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Iraci Nogueira Lima	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03635/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Laudevina Gomes Borges	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03636/24	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
03637/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Izaira Mendes Soares	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03638/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Mara Ramos Da Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03639/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Da Conceicao Luiz Dos Santos Carneiro	Interessado(a)

		IPERON			Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03640/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Angela Domingos	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03641/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Ataide De Oliveira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03642/24	Levantamento	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Câmara Municipal De Alta Floresta Do Oeste	Interessado(a)
					Câmara Municipal De Alto Alegre Dos Parecis	Interessado(a)
					Câmara Municipal De Alto Paraíso	Interessado(a)
					Câmara Municipal De Alvorada Do Oeste	Interessado(a)
					Câmara Municipal De Ariquemes	Interessado(a)
					Câmara Municipal De Buritis-Ro	Interessado(a)
					Câmara Municipal De Cabixi	Interessado(a)
					Câmara Municipal De Cacaulândia - RO	Interessado(a)
					Câmara Municipal De Cacoal - RO	Interessado(a)
					Câmara Municipal De Campo Novo De Rondônia	Interessado(a)
					Câmara Municipal De Candeias Do Jamari/Ro	Interessado(a)
					Câmara Municipal De Castanheiras	Interessado(a)
					Câmara Municipal De Cerejeiras	Interessado(a)
					Câmara Municipal De Chupinguaia	Interessado(a)
					Câmara Municipal De Colorado Do Oeste	Interessado(a)
					Câmara Municipal De Corumbiara	Interessado(a)
Câmara Municipal De Costa Marques	Interessado(a)					
Câmara Municipal De Cujubim	Interessado(a)					

					Câmara Municipal De Espigão Do Oeste	Interessado(a)
					Câmara Municipal De Governador Jorge Teixeira	Interessado(a)
					Câmara Municipal De Guajará-Mirim	Interessado(a)
					Câmara Municipal De Itapuã Do Oeste	Interessado(a)
					Câmara Municipal De Jaru	Interessado(a)
					Câmara Municipal De Ji-Paraná	Interessado(a)
					Câmara Municipal De Machadinho Do Oeste	Interessado(a)
					Câmara Municipal De Ministro Andreazza	Interessado(a)
					Câmara Municipal De Mirante Da Serra	Interessado(a)
					Câmara Municipal De Monte Negro	Interessado(a)
					Câmara Municipal De Nova Brasilândia Do Oeste	Interessado(a)
					Camara Municipal De Nova Mamore	Interessado(a)
					Câmara Municipal De Nova União	Interessado(a)
					Câmara Municipal De Novo Horizonte Do Oeste	Interessado(a)
					Câmara Municipal De Ouro Preto Do Oeste/RO	Interessado(a)
					Câmara Municipal De Parecis	Interessado(a)
					Câmara Municipal De Pimenta Bueno - RO	Interessado(a)
					Câmara Municipal De Porto Velho	Interessado(a)
					Câmara Municipal De Presidente Médici	Interessado(a)
					Câmara Municipal De Primavera De Rondônia	Interessado(a)
					Câmara Municipal De Rio Crespo	Interessado(a)
					Câmara Municipal De Rolim De Moura	Interessado(a)

					Câmara Municipal De Santa Luzia	Interessado(a)
					Câmara Municipal De São Felipe Do Oeste	Interessado(a)
					Câmara Municipal De São Francisco Do Guaporé/RO	Interessado(a)
					Câmara Municipal De São Miguel Do Guaporé Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
					Câmara Municipal De Seringueiras	Interessado(a)
					Câmara Municipal De Teixeiraópolis	Interessado(a)
					Câmara Municipal De Theobroma-Ro	Interessado(a)
					Câmara Municipal De Urupá	Interessado(a)
					Câmara Municipal De Vale Do Anari	Interessado(a)
					Câmara Municipal De Vale Do Paraíso	Interessado(a)
					Câmara Municipal De Vilhena	Interessado(a)
					Defensoria Pública Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
					Governo Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
					Ministério Público Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Alta Floresta Do Oeste	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Alto Alegre Dos Parecis	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Alto Paraíso	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Alvorada Do Oeste	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Ariquemes	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Buritis	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Cabixi	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Cacaulândia	Interessado(a)

					Prefeitura Municipal De Cacoal	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Campo Novo De Rondônia	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Candeias Do Jamari	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Castanheiras	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Cerejeiras	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Chupinguaia	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Colorado Do Oeste	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Corumbiara	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Costa Marques	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Cujubim	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Espigão Do Oeste	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Governador Jorge Teixeira	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Guajará-Mirim	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Itapuã Do Oeste	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Jaru	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Ji-Paraná	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Machadinho Do Oeste	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Ministro Andreazza	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Mirante Da Serra	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Monte Negro	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Nova Brasilândia Do Oeste	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal	Interessado(a)

					De Nova Mamoré	
					Prefeitura Municipal De Nova União	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Novo Horizonte Do Oeste	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Ouro Preto Do Oeste	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Parecis	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Pimenta Bueno	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Pimenteiras Do Oeste	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Porto Velho	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Presidente Médici	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Primavera De Rondônia	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Rio Crespo	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Rolim De Moura	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Santa Luzia Do Oeste	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De São Felipe Do Oeste	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De São Francisco Do Guaporé	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De São Miguel Do Guaporé	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Seringueiras	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Teixeiraópolis	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Theobroma	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Urupá	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Vale Do Anari	Interessado(a)

					Prefeitura Municipal De Vale Do Paraíso	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Vilhena	Interessado(a)
					Tribunal De Contas Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
					Tribunal De Justiça Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
03643/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
					Valdir Da Silva Rosa	Interessado(a)
03644/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Elizabeth Marques Viana Goncalves	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03645/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Adelia Alves Santana Da Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03646/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Silvia Cristina Oliveira Rosa	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03647/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Geni Cardoso De Paiva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03648/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Izabel Rodrigues	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03649/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Helena Da Silva Muller	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03650/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Lindomar Lins Gomes	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03651/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Ari Aquino Afonso	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03652/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Rosa Martins	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)

03653/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Juscelino Dias	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03654/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Joao Batista Barbosa	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03655/24	Parcelamento de Débito	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	PAULO CURI NETO	Distribuição	Isau Raimundo Da Fonseca	Interessado(a)
03656/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Francisco Gonçalves Neto	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03657/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Letimar Moreira Sampaio De Lima	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03658/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Rosemeri Tramontini De Santana	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03659/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Do Rosario Valerio	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03660/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Francisco Conceicao	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03661/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Analia Alves Barbosa	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03662/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Luiz Antonio De Campos	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03663/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Jose Carlos Leme Junior	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Responsável
03664/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Nelcy Machado Pereira Gonçalves	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03665/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Orlando Dantas Maranhão	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)

03666/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Simone Elis Dos Santos Lima	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Responsável
03667/24	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	PAULO CURI NETO	Distribuição	Assembleia Legislativa Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
					Defensoria Pública Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
					Governo Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
					Ivanildo De Oliveira	Comunicação
					Jose Abrantes Alves De Aquino	Comunicação
					Jurandir Claudio D Adda	Comunicação
					Jurandir Claudio D'adda	Responsável
					Luis Fernando Pereira Da Silva	Responsável
					Luiz Fernando Pereira Da Silva	Responsável
					Marcelo Cruz Da Silva	Comunicação
					Marcos Jose Rocha Dos Santos	Comunicação
					Marcos José Rocha Dos Santos	Responsável
					Ministério Público Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
					Raduan Miguel Filho	Comunicação
					Secretaria De Estado De Finanças - SEFIN	Interessado(a)
					Tribunal De Contas Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
					Tribunal De Justiça Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
Victor Hugo De Souza Lima	Comunicação					
Wilber Coimbra	Comunicação					
03668/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Mara Regina Bomfim De Oliveira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03670/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Eurides Maria De Oliveira	Interessado(a)

		do Estado de Rondônia - IPERON			Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03671/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Izolete Kruger Kerber	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03672/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Ivani Da Silva Carvalho Guimaraes	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03673/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Eliane Teresinha Ferrari Santana	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03674/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Djanira Moreira De Oliveira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03675/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Sebastiao Ferreira Campos	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03676/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Eleide Macedo De Souza	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03677/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Rita De Cassia Bongiolo Duraes	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03678/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Terezinha Maria Conesunque	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03679/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Lucia Candido Da Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03680/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Marlene Prudente De Araujo	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03681/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Moacir De Souza Ribeiro	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03682/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)

		do Estado de Rondônia - IPERON			Valdemir Claudio Alexandre	Interessado(a)
03683/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Filomena Goncalves Mesquita	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03684/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
					Vantuil Peres Ferreira	Interessado(a)
03686/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Helio Teixeira Lopes Filho	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03687/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Jose Jordane Soares	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03688/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
					Wanderley Carmo De Lima	Interessado(a)
03689/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Neusa Maria Leite Morales	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03690/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Ana Valeria Filgueira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03691/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Railda Ribeiro De Souza	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03692/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Alaide Venancio	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03693/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Isaura Kazuko Sakagami	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03694/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Neuza De Farias	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03695/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Adriana Dos Santos Silva	Interessado(a)
					Amelia Paulina Sabaini	Interessado(a)

					Angela Pereira De Souza	Interessado(a)
					Anthony Gabriel Souza Da Costa	Interessado(a)
					Antonio Carlos Souza Da Silva	Interessado(a)
					Aparecida De Souza Silva Paiva	Interessado(a)
					Barbara Godinho Oliveira	Interessado(a)
					Brenndo Matheus Braga Da Silva	Interessado(a)
					Cecilia Luise Arlindo Silva	Interessado(a)
					Claudia Gomes Bernado	Interessado(a)
					Cristiane Lopes De Oliveira	Interessado(a)
					Daniela Lemos Bezerra	Interessado(a)
					Eliei Xavier Do Nascimento	Interessado(a)
					Fatima Alves De Moraes	Interessado(a)
					Francis Maciel De Almeida	Interessado(a)
					Germano Martins Leffler	Interessado(a)
					Gilcelia Louriano Da Silva	Interessado(a)
					Graciele Da Silva Oliveira Souza	Interessado(a)
					Grazieli Silva Rios	Interessado(a)
					Joao Goncalves Silva Junior	Interessado(a)
					João Rafael Santos De Melo	Interessado(a)
					Jocimar Carvalho De Oliveira	Interessado(a)
					Juliana De Souza Gonçalves Martinovski	Interessado(a)
					Karine Costa Duarte	Interessado(a)
					Kerolim Mayara Rocha Sousa	Interessado(a)
					Leliane De Souza Barroso Bora	Interessado(a)

					Leticia Milla Nascimento	Interessado(a)
					Ludimila Da Cruz Rodrigues	Interessado(a)
					Luely De Souza Mathias	Interessado(a)
					Maira Bernaldo Rocha	Interessado(a)
					Marcelo Ramos Fernandes	Interessado(a)
					Maria Aparecida Dos Santos Pereira	Interessado(a)
					Natielle Silveira Dos Santos	Interessado(a)
					Natiely De Souza Luz	Interessado(a)
					Nayane Batista Araujo	Interessado(a)
					Paula Michely Baptista Sampaio	Interessado(a)
					Rialo Leite Da Silva	Interessado(a)
					Robson Gonçaves Da Silva	Interessado(a)
					Robysthania Vieira Da Silva	Interessado(a)
					Suiane Priscila Camelo Damasceno	Interessado(a)
					Talita De Oliveira Gomes Bonadeu	Interessado(a)
					Talita Lins Lima Da Silva	Interessado(a)
					Valdirene Silverio De Lima Cardoso	Interessado(a)
					Valeria Rocha Dos Santos	Interessado(a)
					Witalo Gabriel Barbosa Pecla	Interessado(a)
03696/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Adriana Ribeiro De Souza Morim	Interessado(a)
					Alessandra Sabino Oliveira	Interessado(a)
					Andressa Alves De Azevedo Littig	Interessado(a)
					Arismar Araujo De Lima	Interessado(a)
					Edina Posso	Interessado(a)
03697/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência	ERIVAN OLIVEIRA	Distribuição	Cicero Jose Da Silva	Interessado(a)

		de Vale do Paraíso	DA SILVA		Marcelo Juraci Da Silva	Interessado(a)
03698/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vale do Paraíso	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Joao Rodrigues De Souza	Interessado(a)
					Marcelo Juraci Da Silva	Interessado(a)
03699/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Camila Araujo Dos Santos	Interessado(a)
03700/24	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
03701/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Geziel Soares	Interessado(a)
					Jair Bastos De Oliveira	Interessado(a)
03702/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Elias Prado	Interessado(a)
					Geziel Soares	Interessado(a)
03703/24	Auditoria Operacional	Governo do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
03704/24	Consulta	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Jose Ribamar De Oliveira	Interessado(a)
03705/24	Consulta	Prefeitura Municipal de Cujubim	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	Eder Cabral Dos Santos	Interessado(a)

(assinado eletronicamente)
RAFAELA CABRAL ANTUNES
 Diretora do Departamento de Gestão da Documentação
 Matrícula 990757

Pautas

PAUTA 1ª CÂMARA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
 Secretaria de Processamento e Julgamento

Pauta de Julgamento – Departamento da 1ª Câmara

19ª Sessão Ordinária Presencial – de 3.12.2024

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados/apreciados em **Sessão Ordinária da 1ª Câmara que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, terça-feira, 3 de dezembro de 2024, às 9h.**

Obs.: Para a sustentação oral presencial, conforme previsto no art. 87, “caput”, do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do respectivo órgão colegiado, até o início da sessão.

Por sua vez, para a sustentação oral por meio de videoconferência, conforme previsto no art. 87-B, também do Regimento Interno desta Corte, as partes deverão requerer, por meio do Portal do Cidadão, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, ao presidente do respectivo órgão colegiado, o credenciamento em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão presencial ou telepresencial.

1 - Processo-e n. 02849/22 – Representação (Pedido de Vista em 25.06.2024)

Interessado: Lc Fornecimento de Alimentos Preparados Ltda - Me 21.371.478/0001-06.

Responsáveis: Fernanda Ferreira de Oliveira Silva – CPF n. ***.709.392-**, Maiara Marcelia Lima Santos – CPF n. ***.023.652-**, Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos – CPF n. ***.963.642-**, Jefferson Ribeiro da Rocha – CPF n. ***.686.602-**, Semayra Gomes do Nascimento – CPF n. ***.531.482-**.

Assunto: Supostas irregularidades no fornecimento de alimentação hospitalar.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – Sesau.

Advogados: Tiago Ramos Pessoa – OAB n. 10.566, Andrey Cavalcante de Carvalho – OAB/RO n. 303-B/, Paulo Barroso Serpa – OAB/RO n. 4923.

Suspeição: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.**

Relator: Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.**

Revisor: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

2 - Processo-e n. 02498/23 – Prestação de Contas

Interessado: Fernando Rodrigues Máximo – CPF n. ***.094.391-**.

Responsáveis: Semayra Gomes do Nascimento – CPF n. ***.531.482-**, Fernando Rodrigues Máximo – CPF n. ***.094.391-**, Julio André Rodrigues Ferreira – CPF n. ***.896.182-**, Estefane Ferreira Estevam Marinho – CPF n. ***.647.972-**, Ihasmim Kele Silva Freitas Prata – CPF n. ***.536.202-**.

Assunto: **Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022.**

Jurisdicionado: Fundo Estadual de Saúde.

Advogados: Nayara Gomes Nogueira – OAB/RO n. 14.203, Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721, Zoil Batista de Magalhães Neto – OAB n. 1619, Lara

Franco Paes Leme Máximo – OAB n. 6468, Fabio Richard de Lima Ribeiro – OAB n. 7932 RO, Cristiane Silva Pavin – OAB/RO n. 8221, Alexandre Camargo

Filho – OAB/RO n. 9805, Alexandre Camargo – OAB/RO n. 704.

Relator: Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.**

Porto Velho, 22 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Presidente da 1ª Câmara